



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO XLVII - Nº 136 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: 46 PÁGINAS  
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
SESSÃO ORDINÁRIA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

ORDEM DO DIA.....03	RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....14
SESSÃO ORDINÁRIA.....03	RESENHA.....15
MOÇÃO.....04	PARECER.....15
REQUERIMENTO.....04	ADITIVO.....45
INDICAÇÃO.....04	CONTRATO.....45
RESUMO DA ATA.....14	

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto  
Presidente

- |   |  |
|---|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)     | 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL)              | 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT)    |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP) | 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL)         |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado Roberto Costa (MDB)       | 4.º Secretário: Deputada Daniella Tema (DEM)           |

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- |  |  |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PC do B)       | 15. Deputada Mical Damasceno (PTB)         |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) | 16. Deputado Neto Evangelista (DEM)        |
| 03. Deputado Antônio Pereira (DEM)         | 17. Deputado Othelino Neto (PC do B)       |
| 04. Deputado Ariston Sousa - (AVANTE)      | 18. Deputado Pará Figueiredo (PSL)         |
| 05. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 19. Deputado Pastor Ribinha (PMN)          |
| 06. Deputada Daniella Tema (DEM)           | 20. Deputado Pastor Cavalcante (PROS)      |
| 07. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT)    | 21. Deputado Paulo Neto (DEM)              |
| 08. Deputado Dr. Yglésio (PROS)            | 22. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B) |
| 09. Deputado Duarte Júnior (PC do B)       | 23. Deputado Rafael Leitoa (PDT)           |
| 10. Deputado Edivaldo Holanda (PTC)        | 24. Deputado Ricardo Rios (PDT)            |
| 11. Deputado Edson Araújo (PSB)            | 25. Deputado Toca Serra (PC do B)          |
| 12. Deputado Fábio Macedo (PDT)            | 26. Deputada Valéria Macedo (PDT)          |
| 13. Deputado Felipe dos Pneus (PR)         | 27. Deputado Zé Inácio Lula (PT)           |
| 14. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)         | 28. Deputado Zito do Rolim (PDT)           |

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líderes: Deputado Wendell Lages  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Duarte Jr.

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputada Detinha (PL)
02. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
03. Deputado Hélio Soares (PL)
04. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - MDB/PV

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
03. Deputado César Pires (PV)
04. Deputada Prof. Socorro Waquim (MDB)
05. Deputado Roberto Costa (MDB)

Líder: Adriano

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fábio Braga (Solidariedade)

PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LICENCIADO

Deputada Ana do Gás (PC do B)  
Deputado Fernando Pessoa (Solidariedade)  
Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado  
Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado  
Deputado Rigo Teles (PV)  
Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)  
Deputado Wendell Lages (PMN)



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Rafael Leitoa  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Vinicius Louro  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado César Pires

### Suplentes

Deputado Wendell Lages  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Hélio Soares  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Adriano

**PRESIDENTE**  
Dep. Ricardo Rios  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Rafael Leitoa  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIA**

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

**PRESIDENTE**  
Dep. Neto Evangelista  
**VICE-PRESIDENTE**

Dep. Pastor Cavalcante  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Zé Gentil  
Deputado Ariston Sousa  
Deputado Hélio Soares  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Adriano

### Suplentes

Deputado Adelmo Soares  
Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Edivaldo Holanda  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Vinicius Louro  
Deputado Fernando Pessoa  
Deputado César Pires

## III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputado Duarte Júnior  
Deputado Zé Inácio  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Edivaldo Holanda  
Deputado Hélio Soares  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado César Pires

### Suplentes

Deputado Adelmo Soares  
Deputado Ariston Sousa  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Vinicius Louro  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputado Rigo Teles

**PRESIDENTE**  
Dep. Mical Damasceno  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Zé Inácio  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIO**

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

**PRESIDENTE**  
Dep. Adriano

**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Drª Helena Duailibe  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Zito Rolim  
Deputado Ariston Sousa  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Zé Gentil  
Deputado Vinicius Louro  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputado Adriano

### Suplentes

Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Duarte Júnior  
Deputado Fábio Macedo  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Fernando Pessoa  
Deputado César Pires

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Ariston Sousa  
Deputado Vinicius Louro  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Arnaldo Melo

### Suplentes

Deputado Adelmo Soares  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Zé Inácio  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Hélio Soares  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputado Adriano

**PRESIDENTE**  
Dep. Ciro Neto  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Carlinhos Florêncio  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIA**

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

**PRESIDENTE**  
Dep. Felipe dos Pneus  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Zito do Rolim  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Felipe dos Pneus  
Deputado Paulo Neto  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Hélio Soares  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputado Arnaldo Melo

### Suplentes

Deputado Antônio Pereira  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Fábio Macedo  
Deputado Vinicius Louro  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Rigo Teles

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Duarte Júnior  
Deputado Fábio Macedo  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Fernando Pessoa  
Deputado Rigo Teles

### Suplentes

Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Felipe dos Pneus  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Zé Gentil  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Arnaldo Melo

**PRESIDENTE**  
Dep. Doutor Yglésio  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Fábio Macedo  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIA**

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

**PRESIDENTE**  
Dep. Hélio Soares  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Felipe dos Pneus  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Fábio Macedo  
Deputado Paulo Neto  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Felipe dos Pneus  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputado Arnaldo Melo

### Suplentes

Deputado Antônio Pereira  
Deputado Duarte Júnior  
Deputado Prof. Marco Aurélio  
Deputado Vinicius Louro  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado César Pires

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Rafael Leitoa  
Deputado Zé Gentil  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Rigo Teles

### Suplentes

Deputado Antônio Pereira  
Deputado Duarte Júnior  
Deputado Paulo Neto  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Hélio Soares  
Deputado Fernando Pessoa  
Deputado Arnaldo Melo

**PRESIDENTE**  
Dep. Adelmo Soares  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Rafael Leitoa  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIA**

## X - Comissão de Ética

**PRESIDENTE**  
Dep. Zito do Rolim  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ricardo Rios  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Zito Rolim  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Prof. Marco Aurélio  
Deputado Vinicius Louro  
Deputado Fernando Pessoa  
Deputado César Pires

### Suplentes

Deputado Edivaldo Holanda  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Rafael Leitoa  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Adriano

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Wendell Lages  
Deputado Paulo Neto  
Deputado Fábio Macedo  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Hélio Soares  
Deputado Fernando Pessoa  
Deputado Rigo Teles

### Suplentes

Deputado Ariston Sousa  
Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Felipe dos Pneus  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Arnaldo Melo

**PRESIDENTE**  
Dep. Wendell Lages  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Pastor Cavalcante  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIA**

## XII - Comissão de Segurança Pública

**PRESIDENTE**  
Dep. Rafael Leitoa  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ciro Neto  
**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIO**

### Titulares

Deputado Rafael Leitoa  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Duarte Júnior  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Adriano

### Suplentes

Deputado Ariston Sousa  
Deputado Felipe dos Pneus  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Zé Gentil  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputado Rigo Teles

**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA – DIA 02 DE SETEMBRO DE 2020**

**I - PROJETOS DE RESOLUÇÃO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 1º E 2º TURNOS**  
**REGIME DE URGÊNCIA - (ART. 3º DA RL 1031/20)**

**1. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 171/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA TEMA, CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO TENENTE-CORONEL LUCIANO FREITAS E SOUSA FILHO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA ANTERIOR, DEVIDO A FALTA DE QUÓRUM REGIMENTAL.**

**2. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. PLÍNIO VALÉRIO TÚZZOLO, NATURAL DA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA ANTERIOR, DEVIDO A FALTA DE QUÓRUM REGIMENTAL (2º SESSÃO).**

**II- REQUERIMENTOS A DELIBERAÇÃO DA MESA**

**3. REQUERIMENTO Nº 296 / 2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADRIANO, À PREFEITURA DE SÃO LUÍS, NA PESSOA DO SENHOR PREFEITO EDIVALDO HOLANDA JR., BEM COMO AOS SECRETÁRIOS DAS PASTAS COMPETENTES SOLICITANDO INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE O NÃO FUNCIONAMENTO DOS BANHEIROS PÚBLICOS NA PRAÇA NAURO MACHADO E NO CENTRO HISTÓRICO; A FALTA DE RECURSOS AO PROGRAMA OFICINA ESCOLA, QUE HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS NÃO RECEBE RECURSOS DA PREFEITURA; O PROGRAMA CASA DO BAIRRO, ONDE DEVERIA SER UM FACILITADOR PARA QUE POLÍTICAS PÚBLICAS CHEGUEM AOS MAIS NECESSITADOS. REQUER AINDA O CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, A FALTA DE QUÓRUM REGIMENTAL.**

**4. REQUERIMENTOS Nº 300, 301, 302, 303 E 304/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR.º YGLÉSIO, SOLICITANDO QUE, APÓS OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA DETERMINADO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA OS PROJETOS DE LEI DE Nº 538, 588, 651, 663 E 664/2019, RESPECTIVAMENTE, DE SUA AUTORIA. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, DEVIDO A FALTA DE QUÓRUM REGIMENTAL.**

**5. REQUERIMENTO Nº 309 / 2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA DR.ª HELENA DUAILIBE, SOLICITANDO QUE, QUE DEPOIS DE OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA ENVIADA MENSAGEM DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO MARANHÃO - SEEB/MA, ATRAVÉS DO SEU PRESIDENTE, SENHOR ELOY NATAN SILVEIRA NASCIMENTO, PELO DIA DO BANCÁRIO, COMEMORADO EM 28 DE AGOSTO.**

**6. REQUERIMENTO Nº 310 / 2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA DR.ª HELENA DUAILIBE, SOLICITANDO QUE DEPOIS DE OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA ENVIADA MENSAGEM DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO MARANHÃO – CRP/MA, ATRAVÉS DE SUA PRESIDENTE, DOUTORA ROSANA MENDES ÉLERES DE FIGUEIREDO, PELO DIA DO PSICÓLOGO, COMEMORADO EM 27 DE AGOSTO.**

**7. REQUERIMENTO Nº 312/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR.º YGLÉSIO, SOLICITANDO QUE, APÓS OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA DETERMINADO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2019, DE SUA AUTORIA, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 1998, CRIANDO VEDAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA – FEPA.**

**8. REQUERIMENTO Nº 313 /2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR.º YGLÉSIO, SOLICITANDO QUE, APÓS OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA DETERMINADO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI Nº 067/2020, DE SUA AUTORIA. QUE ALTERA A LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 11.196 DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**9. REQUERIMENTO Nº 314 /2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR.º YGLÉSIO, SOLICITANDO QUE, APÓS OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA DETERMINADO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI Nº 044/2020, DE SUA AUTORIA, QUE CRIA O DIA ESTADUAL DO INVESTIGADOR PARTICULAR.**

**10. REQUERIMENTO Nº 315/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR.º YGLÉSIO, SOLICITANDO QUE, SEJA DETERMINADO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI Nº 420/2019, DE SUA AUTORIA, QUE REGULAMENTA O ATENDIMENTO REMOTO EM ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Sessão Ordinária de Segunda Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia primeiro de setembro de dois mil e vinte.**

Presidente, Senhor Deputado Othelino Neto.

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Ricardo Rios.

Segundo Secretário, Senhor Deputado Pastor Ribinha.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Adriano, Antônio Pereira, Ariston, César Pires, Ciro Neto, Daniella Tema, Doutor Leonardo Sá, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Duarte Júnior, Fábio Braga, Fábio Macedo, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pastor Ribinha, Paulo Neto, Rafael Leitoa, Ricardo Rios, Roberto Costa, Socorro Waquim, Toca Serra, Valéria Macedo e Wellington do Curso. Participaram remotamente os (as) Senhores (as) Deputados (as): Andreia Martins Rezende, Arnaldo Melo, Doutora Cleide Coutinho, Edivaldo Holanda, Edson Araújo, Mical Damasceno, Pastor Cavalcante e Zito Rolim. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Carlinhos Florêncio, Detinha, Doutora Thaíza Hortegal, Felipe dos Pneus, Glalbert Cutrim, Hélio Soares, Pará Figueiredo, Professor Marco Aurélio, Vinícius Louro e Zé Inácio Lula.

**I – ABERTURA.**

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário para fazer a leitura da Ata da sessão anterior e do texto bíblico.

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (lê texto bíblico e Ata) – Ata lida, Senhor Presidente.



O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO  
– Ata lida e considerada aprovada.

## II – EXPEDIENTE.

### MOÇÃO Nº 039 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno, requiro se digne Vossa Excelência de submeter à deliberação do Plenário desta Casa, a presente **MOÇÃO DE APLAUSO à Prefeitura Municipal de São Luís** que, através da **SEMUS e do SAEEM/Socorrão II**, tem prestado importante serviço no enfrentamento e combate à violência contra a mulher, e, especialmente, à **Idealizadora e Coordenadora do Programa SAEEM (Setor de Atividades Especiais – Espaço Mulher – Socorrão II)**, Senhora **Silvia Leite**, pelo grande sucesso do Projeto respectivo que comemorou aniversário de 08 (oito) anos de existência e efetividade.

Criado para proporcionar acolhimento humanizado, orientação e encaminhamento adequado a mulheres vítimas de violência física e sexual, o Setor de Atividades Especiais – Espaço mulher (SAEEM), ação pioneira no Brasil, inclusive, executado pela Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria de Saúde do Município - SEMUS, nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Dr. Clementino Moura (Socorrão II), tem contribuído, significativamente, para quebrar o ciclo de violência sofrida por centenas de mulheres que dão entrada naquela unidade de saúde, vitimadas por lesões oriundas de agressões.

Isto porque, a maioria dos casos de violência contra a mulher, geralmente são velados ou mascarado até mesmo pela própria vítima. E, é nesse momento que o SAEEM entra em ação, com profissionais altamente capacitados para a função, que realizam entrevistas psicossociais necessárias para detectarem os padrões de violência sofrida e, dessa forma, conseguir agir mais rapidamente evitando que essa mulher retorne para casa e volte a ser novamente agredida.

Para cercar a mulher agredida com os cuidados necessários, o serviço do SAEEM é feito de forma articulada com outros órgãos de proteção à mulher e de enfrentamento à violência doméstica, que, dependendo de cada caso, apurados pelas entrevistas dos integrantes do SAEEM, são acionados para tomada de providências, e, entre eles, estão a **Patrulha Maria da Penha, Coordenadoria das Delegacias de Atendimento e Enfrentamento à Mulher, Casa da Mulher Brasileira, Defensoria pública, Ministério Público, Juizados Especiais, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS)**, entre outros órgãos de proteção.

A ação que integra a política de apoio e proteção à mulher vítima de violência doméstica, está completando 08 anos de existência, tendo efetivado, durante todo esse período, 2.600 atendimentos, aproximadamente, e 176 só nos primeiros 08 meses deste ano de 2020. O Programa é coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), como já dito, nas dependências do Hospital Socorrão II, através da coordenação da Assistente Social Silvia Leite.

Este diligente trabalho, desenvolvido pela equipe multidisciplinar do SAEEM/Socorrão II, tem constatado um grandioso aumento desse atendimento voltado ao amparo da mulher. Ao dar entrada no hospital, a vítima passa por uma classificação de risco e, então, é direcionada para o atendimento médico especializado, ao mesmo tempo em que a equipe de assistência social do SAEEM é acionada para averiguação das circunstâncias da lesão corporal sofrida.

O núcleo é formado por uma equipe multiprofissional composto por assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, entre outros, que atuam diretamente na resolutividade da problemática visando romper o ciclo de violência que vem sendo enfrentado pela paciente atendida.

Segundo a coordenadora do Projeto, com o desenvolvimento cotidiano s trabalhos, as equipes adquiriram experiências para detectar indícios de violência doméstica nas pacientes atendidas e, assim, aprofundarem melhor a investigação do caso observado.

O SAEEM/Socorrão II completou 08 anos no último dia 28 de agosto, trabalho este que foi idealizado pela atual coordenadora Silvia Leite, cuja metodologia desenvolvida é com base nos princípios e diretrizes do SUS, bem como nas diretrizes da Política Nacional de Humanização e no II Plano Nacional de Política para Mulheres, e já recebeu vários prêmios, tanto a nível nacional como estadual, e tem realizado capacitação em outros estados e município maranhenses, cuja coordenadora, Silvia Leite, foi, inclusive convidada pelo Ministério público do Pará para participar do webinar.

Cumpra ressaltar, porém, por oportuno, que referido Programa precisa de uma maior atenção do Poder Público para uma maior efetividade nos trabalhos, vez que, por todo esse tempo, nunca adquiriu um veículo para realizar as visitas domiciliares, por exemplo, cujos profissionais tiram do próprio bolso para deslocamento das vítimas até a Casa da Mulher Brasileira ou ao IML (para realização de perícias), dificuldades estas que não tiram o empenho e a dedicação dos integrantes no desempenho das funções.

Diante do exposto, requer o recebimento, processamento e aprovação da presente **Moção de Aplauso** à Prefeitura Municipal de São Luís e ao SAEEM/Socorrão II, e, ao final, sejam enviadas mensagens de aplauso ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Luís, **Edvaldo Holanda Júnior**, à Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde, **Natália Mandarin**, bem como à Senhora Coordenadora do SAEEM/Socorrão II, **Silvia Leite**, pelos relevantes serviços de enfrentamento e proteção à mulher contra violência na Capital, serviço esse que beneficia não só a mulher mais toda a população ludovicense e região metropolitana.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, 01 de setembro de 2020. - VALÉRIA MACEDO - Deputada Estadual (PDT)

### REQUERIMENTO Nº 317 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos que dispõe o Regimento Interno deste poder, requiro a Vossa Excelência, que depois de ouvido o Plenário, seja enviada mensagem de **Congratulações e Aplausos ao Conselho Regional de Nutricionistas – 6ª Região**, através do seu Presidente, **Senhor Samuel Paulino Rodrigues Maciel**, pelo **Dia do Nutricionista**, comemorado em **31 de Agosto**.

Vale ressaltar que a Nutrição foi regulamentada no Brasil em 1967. É uma profissão nova no Brasil. Porém, em 31 de agosto de 1949 foi criada a ABN (Associação Brasileira de Nutricionistas), hoje sendo a ASBRAN (Associação Brasileira de Nutrição), onde o foco sempre foi o fortalecimento da categoria.

O campo de atuação do nutricionista é muito amplo: nutrição clínica e ambulatorial (asilos, consultórios e hospitais); nutrição esportiva; saúde coletiva; docência; indústria alimentícia; alimentação coletiva; consultoria nutricional; marketing na área de alimentação e nutrição; gastronomia, entre outros, pois sendo um profissional é também um empreendedor.

Destacamos que neste período de pandemia, se observou um aumento e um interesse maior por preparações caseiras, e assim, muitas famílias melhoraram seus hábitos alimentares.

O nosso muito obrigado aos nutricionistas e as nutricionistas, pois tem papel fundamental na saúde das pessoas. Recebam nossos parabéns pelo seu dia.

Plenário Deputado Nagib Haickel em 01 de Setembro de 2020. - Helena Duailibe - Deputada Estadual - Procuradora da Mulher

### INDICAÇÃO Nº 1099 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, Requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa



Diretora, seja encaminhado ofício **AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE SÃO LUIS, SENHOR EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**, solicitando providências, no sentido de determinar **À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - SEMOSP**, que autorize **INCLUIR NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ASFÁLTICA EXECUTADO NOS MAIS DIVERSOS BAIRROS DA CIDADE DE SÃO LUIS, AS RUAS DO RESIDENCIAL DA RIBEIRA 1 (UM) E 2 (DOIS), NO BAIRRO DO MARACANÃ**, considerando o péssimo estado de conservação da camada asfáltica de todas as ruas do referido residencial, destroçadas pelas chuvas, sem contar que a autoridade municipal tem preterido de ações governamentais o Residencial da Ribeira.

Infraestrutura asfáltica é relevante para tornar a vida das pessoas mais saudável, eleva a autoestima, a qualidade de vida do cidadão e melhora consideravelmente o aspecto paisagístico do bairro.

Nossa propositura tem por objetivo atender a um anseio de pelo menos 15 mil pessoas, que moram há 5 (cinco) anos no Residencial da Ribeira 1 e 2, Bairro do Maracanã, e, que clamam diariamente para que o poder público municipal se faça presente na comunidade, através de ações concretas que melhore a qualidade de vida daqueles que lá residem.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 25 de agosto de 2020. - DETINHA – Deputada Estadual

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

#### INDICAÇÃO Nº 1100 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, Requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício **AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE SÃO LUIS, SENHOR EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**, solicitando providências, no sentido de determinar **À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - SEMOSP**, que autorize, em caráter de urgência, **A EQUIPE DA OPERAÇÃO “TAPA BURACO”, TAPAR UMA CRATERA EXISTENTE NA AVENIDA GIL GAMELEIRA (PRINCIPAL) DO RESIDENCIAL DA RIBEIRA, NO BAIRRO MARACANÃ, ANTES QUE UM ACIDENTE GRAVE OCORRA NO LOCAL**, considerando o péssimo estado de conservação da camada asfáltica da referida avenida, destroçadas pelas chuvas, sem contar que a autoridade municipal tem preterido de ações governamentais o Residencial da Ribeira.

Infraestrutura asfáltica é relevante para tornar a vida das pessoas mais saudável, eleva a autoestima, a qualidade de vida do cidadão e melhora consideravelmente o aspecto paisagístico do bairro.

Nossa propositura tem por objetivo atender a um anseio de pelo menos 15 mil pessoas, que moram há 5 (cinco) anos no Residencial da Ribeira 1 e 2, Bairro do Maracanã, e, que clamam diariamente para que o poder público municipal se faça presente na comunidade, através de ações concretas que melhore a qualidade de vida daqueles que lá residem.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 25 de agosto de 2020. - DETINHA – Deputada Estadual

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

#### INDICAÇÃO Nº 1102 / 2020

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Governador**

do Estado do Maranhão, Sr. Flavio Dino; e ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde, Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Lula, solicitando a implantação de uma unidade do CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLIGIADO MARANHÃO - HEMOMAR no Município de Bacabal para atender a população da Cidade e demais Municípios da Região.

A implantação desta indicação sugerida tem como objetivo a melhoria de atendimento as necessidades dos serviços de urgência, emergência e de cirurgias no Hospital Regional Laura Vasconcelos, localizado na Cidade de Bacabal que abrange toda aquela Região.

A devida indicação acima é dedicada a Antônio Jose dos Santos, no qual foi vítima fatal do covid-19 em 29 de maio de 2020, pernambucano, nascido em 16 de maio de 1952 na cidade de Vertentes, filho de José Amaro dos Santos e Regina Maria dos Santos, primogênito de oito irmãos, Antônio José dos Santos veio para Bacabal aos 8 anos de idade junto de seus pais e irmãos, onde fincou raízes e constituiu família. Casou-se com Maria Do Carmo Silva dos Santos, com quem teve três filhos: Lidiane, Celso e Jayson, além de seis netos.

Começou a trabalhar no Ministério da Agricultura no ano de 1974, já com o sonho de trabalhar na área de construções. Em 2001, elaborou e construiu seu primeiro projeto de muitos que viriam pela frente.

Nas palavras de seus familiares, o proprietário da empresa Construir Empreendimentos, deixa um “legado de perfeição em todas as obras que edificou na cidade”, destacando sua dedicação e comprometimento naquilo que realizava.

Esta homenagem será feita em nome dele, mas em memória de todos Bacabalenses que foram vítimas do Covid-19.

A adoção da providência acima, tem como finalidade beneficiar a saúde de toda população de Bacabal e Região.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 31 DE AGOSTO DE 2020. - Pastor Ribinha - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

#### INDICAÇÃO Nº 1108 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, FLÁVIO DINO** e à **DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, LARISSA ABDALLA BRITO** SOLICITANDO QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE CUMPRIR AS NORMAS SANITÁRIAS ESTABELECIDAS PELO DECRETO ESTADUAL 35.831 DE 20 DE MAIO DE 2020 E A PORTARIA DETRAN/MA n. 380, DE 26 DE MAIO DE 2020 A FIM DE GARANTIR A PROTEÇÃO DOS SERVIDORES QUE ATUAM NO VIVA BEIRA MAR.

A presente demanda trata-se de uma solicitação dos servidores do Detran - MA que atuam no Viva da Beira Mar e que, atualmente, estão exercendo suas atividades sem proteção diante da pandemia da COVID-19, em descumprimento ao decreto estadual 35.831 de 20 de maio de 2020 e a portaria DETRAN/MA n. 380, de 26 de maio de 2020. Tal fato tem colocado os servidores em risco, uma vez que não há observância às medidas de distanciamento social, não há escudos de proteção de acrílico para os servidores, os atendimentos estão ocorrendo sem agendamento prévio, não há distribuição de máscaras, nem higienização no local.

Ante o exposto, solicita-se que sejam tomadas as devidas providências a fim de garantir a proteção e saúde dos servidores do Detran/MA que atuam no Viva Beira Mar.

Plenário Nagib Haickel, 31 de agosto de 2020. - Wellington do Curso – Deputado Estadual



NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

### INDICAÇÃO Nº 1109 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada a **PREFEITA DE ROSÁRIO/MA, Sr.ª. IRLAHI LINHARES MORAES E AO PRESIDENTE DA EQUATORIAL MARANHÃO, O SR. AUGUSTO DANTAS, SOLICITANDO O FORNECIMENTO DE ENERGIA NO POVOADO GRAJAÚ, NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO, NO MARANHÃO.**

A presente indicação é uma solicitação da população do povoado de Grajaú, situado na zona rural do município de Rosário que convive com a falta de energia elétrica e, mesmo após diversas solicitações, não houve qualquer retorno por parte da concessionária de distribuição de energia do Estado.

Ante o exposto, considerando a importância da energia elétrica para a qualidade de vida da população, solicita-se a aprovação da presente demanda.

Assembleia Legislativa, em 01 de setembro de 2020. - Wellington do Curso – Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

### III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Oradores inscritos no Pequeno Expediente. Deputado Pastor Ribinha, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO PASTOR RIBINHA (sem revisão do orador) – Bom dia, Senhor Presidente Deputado Othelino Neto, demais colegas deputados e deputadas, imprensa, servidores da Casa, aqueles que nos ouvem e nos assistem pela Rádio e TV Assembleia. Bom dia a todos! Venho novamente a esta tribuna desta vez para fazer uma indicação. E esta indicação é resultado de um diálogo. Eu tenho dito repetidas vezes que as melhores ideias não estão na cabeça do político. As melhores ideias nascem no diálogo com aqueles que, de fato, amam as suas cidades. E tem sido assim que eu tenho feito. Há três semanas, eu estive na nossa linda cidade de Bacabal conversando com os bacabalenses que amam aquela cidade. Nós identificamos uma necessidade urgente da nossa cidade de Bacabal. Bacabal, que é uma cidade muito importante para o estado do Maranhão, é considerada a capital do Mearim e é também carinhosamente chamada de Princesa do Mearim, cidade que tem mais de 100 mil habitantes. E, conversando com a Associação de Pastores daquela cidade, pastores como o Pastor Wellington, o Pastor Idelfonso, Pastor Francisco, Pastor Raimundo e tantos outros colegas, pessoas ligadas ao social, como a Leinha, empreendedores como o Marcelo, gente que milita no esporte, jovens. Enfim, conversando com os bacabalenses, eles me apresentaram uma demanda, uma necessidade urgente daquela cidade, que é a construção de um Hemomar. Então protocolamos hoje, pela manhã, fizemos esse pedido. E eu tenho a certeza que o Governo do Estado será sensível ao nosso pedido, levando em consideração a importância da cidade de Bacabal e da daquela região. Eu queria, além de fazer o pedido de trazer essa indicação da construção de um Hemomar para a cidade de Bacabal, eu queria que fosse feita uma homenagem, que, no ato de inauguração deste Hemomar, fosse feita uma placa em nome do senhor Antônio José dos Santos, conhecido, carinhosamente, naquela cidade como irmão Toinho, uma pessoa muito, eu diria, extremamente querida por todos os bacabalenses e que deixou um legado. Ele, infelizmente, faleceu no dia 29 de 05 deste ano. Ele foi vítima do covid. E na minha indicação está descrita aqui uma ligeira

biografia do Antônio José dos Santos, conhecido como irmão Toinho. Esta placa seria em nome dele, mas em memória de todos aqueles que, na cidade de Bacabal, tiveram as suas vidas ceifadas pelo covid. Então, muito obrigado a todos os Deputados. Gostaria que os deputados aqui presentes pudessem subscrever essa indicação. Muito obrigado. Deus abençoe a todos.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputada Socorro Waquim, a senhora está com a palavra, por cinco minutos, sem apartes.

A SENHORA DEPUTADA SOCORRO WAQUIM (sem revisão da oradora) - Senhor Presidente, demais Deputados, Deputadas, imprensa, o motivo da minha fala hoje, aqui na Casa Legislativa, traz uma satisfação, deputada Valéria, uma satisfação de mulher, uma satisfação de política que luta pelo empoderamento das mulheres, que luta pela dignidade e pela garantia de direito das mulheres. E essa satisfação vai na direção desse programa que o governo Flávio Dino instala no Maranhão, por meio da Patrulha Maria da Penha. E essa satisfação também ela precisa ser dita porque entendo-a como um grande passo que as mulheres do Maranhão conseguem hoje concretizar depois de tantas lutas, de tantas batalhas. É uma luta antiga, é uma guerra que as mulheres sempre tiveram de ter no aparelhamento policial, de certa forma, garantias da defesa da sua integridade moral, social, até psicológica, emocional. E quando vereadora, em Timon, durante esse período que ficamos, eu e a professora Claudia Regina, que capitaneou essa questão de levar a Patrulha Maria da Penha para Timon, fizemos inúmeras Audiências Públicas, estivemos aqui com a doutora Kazumi, estivemos aqui também com a coronel Maria Augusta, estivemos aqui com a equipe do doutor Jefferson, procurando sensibilizar para essa tomada de decisão do Governador do Estado. E, agora, recentemente, na quarta-feira passada, ao chegar em Timon, tenho a notícia grata de que a Patrulha Maria da Penha de Timon está instalada e que vai, acima de tudo, garantir as medidas protetivas. E isso é a parte mais importante, porque não adianta a mulher ir para a justiça, garantir a medida protetiva, mas essa medida protetiva não está assegurada, porque ela volta para casa, volta para o seio familiar, volta à convivência com o seu agressor e ela continua muito vulnerável. Então eu quero fazer aqui esse registro importante, como eu quero também registrar em nome do povo de Timon a satisfação de lá também ter sido implantada a Segunda Companhia do 11º Batalhão de Polícia Militar como a forma de descentralizar as ações de polícia, principalmente num complexo habitacional importantíssimo de Timon chamado Cidade Nova. Lá são quatro blocos, Cidade Nova I, Cidade Nova II, III e IV com mais de 20 mil famílias, Deputado Braga. E essa descentralização da ação de segurança, evidentemente, vai melhorar, vai trazer uma perspectiva de segurança à população muito maior. Então é importante colocar essas questões, por quê? Porque são lutas que nós políticos temos feitos ao longo da nossa história e a gente quando vê, assim, uma ação concretizada, precisa referenciar. Também eu quero aqui solicitar ao líder do Governo, Deputado Rafael, que continue lutando para que o Governador chame os concursados da Polícia Militar, para que os policiais que fiquem em Timon nessa 2ª Companhia não sejam aditados, mas sim sejam policiais contratados, definitivos, aí sim, dando essa garantia que nós queremos muito de que a segurança vai estar bem conduzida. Portanto, senhores, é com esse espírito que venho hoje a esta Casa na defesa constante das mulheres, dizer o quanto foi importante, mas é preciso fazer muito mais, é preciso que a Delegacia da Mulher, em Timon, cada vez tenha mais equipamentos, tenha mais investimentos, tenha mais condições para poder fazer um trabalho que venha dar conta dessa necessidade proeminente das mulheres estarem bem atendidas. E, especialmente, agora, nesse período de pandemia, todas as estatísticas do mundo, do Brasil, do Maranhão provam que a estatística referente à violência contra mulher no período do isolamento social cresceu vertiginosamente, cresceu por várias razões: primeira, pela dificuldade muitas vezes da mulher ter acesso aos meios de comunicação, embora tenham sido criados alguns mecanismos de maior agilidade para que a mulher pudesse se interconectar. Mas cresceu também por ela estar mais permanente em casa e ficar mais tempo socialmente presa à convivência



com seu agressor, e cresceu também em relação às crianças, aos filhos, porque eles são os grandes sofrendores dessa relação violenta na família e que trazem a eles condições e questões extremamente psicológicas que afetam seu desenvolvimento, seu crescimento social. Assim, ganham as mulheres do Maranhão, vi agora também de Imperatriz já implantada, ganha as mulheres do Maranhão, ganha a família maranhense que passa a ter mecanismos de defesa e de garantia de direitos mais apropriados, para que ela possa então desenvolver o seu papel de mãe, de mulher, de provedora e sobretudo papel de empoderada na política para que ela possa contribuir com mais políticas públicas que deem conta do papel e desempenho das mulheres. Muito obrigada e bom dia a todos!

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO  
– Deputado Paulo Neto, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO PAULO NETO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente. Senhoras e Senhores Deputados, que Deus nos proteja nesse grande dia! Senhor Presidente, a minha vinda a esta tribuna é para falar dos problemas do Baixo Parnaíba. Eu que estive neste final de semana, fui até Araiões, último município do Baixo Parnaíba e o último município que faz fronteira com o Piauí. Chapadinha, Araiões, o Governo do Estado está fazendo a recuperação, lentamente, mas está fazendo a recuperação digna da MA que liga o município de Chapadinha a Araiões, passando por todo o Baixo Parnaíba. Mas a gente vê o descuido é de Entroncamento a Chapadinha, a BR-222. Senhor Presidente, Deputado Fábio Braga, que é da região, conhece bem, sabe que ali o descuido é grande. Hoje é buraco de Entroncamento a Chapadinha. Basicamente a gente tirava duas horas de carro, hoje tira três, quatro horas, porque não dá: carro quebrado, os caminhoneiros reclamando muito, carros nas pistas, acidente, muito acidente. Então eu estou aqui nessa tribuna para pedir ao Ministro dos Transportes que mande para aquela região o Exército para recuperar aquela estrada, porque só o Exército vai dar jeito naquela estrada, uma estrada que consome todo o ano dinheiro público. Todo ano tem uma firma ali para ficar jogando aquele asfaltozinho tapando aquele buraquinho, aquele buraquinho. No ano seguinte, o buraco vem maior, o buraco maior e o dinheiro público, o nosso dinheiro está saindo pelo o ralo. Então, Senhor Presidente, eu queria que este meu pronunciamento chegasse até a Brasília para chegar ao ministro e mandar o Exército para a região, o povo está conclamando o Exército, que vá recuperar essa estrada do Entroncamento a Chapadinha, a BR-222, para nós ali recebermos o Exército e definitivamente a gente recuperar aquela estrada. Aquela estrada, que é uma estrada necessitada, é uma estrada que liga o Maranhão ao Ceará, ao Piauí, ao Nordeste. O Fábio Braga, que é de Vargem Grande, conhece bem. O Fábio Braga, o nosso deputado, está indo até menos à sua terra, Vargem Grande, por causa da estrada, mas não se preocupe, deputado Fábio Braga, que o Exército, eu tenho certeza de que o Exército vai se instalar naquela região para nós termos a nossa alegria de ver nossa estrada recuperada. Meu muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO  
– Deputado Antônio Pereira, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA (sem revisão do orador) – Peço licença, Senhor Presidente, para tirar a máscara para que a voz se torne mais audível. Senhor Presidente Othelino, presente à Mesa, caros colegas secretários comandando a Mesa Diretora, colegas deputados e deputadas, em Plenário, internautas que nos escutam neste momento, assistentes da Rede Assembleia, eu quero me dirigir ao Maranhão e, em especial, à segurança pública do Estado do Maranhão, comandada pelo nosso querido Dr. Jefferson Portela, nesta manhã, em particular, devido a um acontecimento nos últimos dias ali na cidade de Esperantinópolis, cujo prefeito Aluisinho do Posto está à frente da gestão daquela cidade. Há uns três dias atrás, quatro dias atrás, uma máquina que se encontrava em um terreno que estava sendo preparado para a construção, Deputada Valéria Macedo, de uma escola de doze salas de aula, uma escola de recurso federal conseguido pelo Deputado federal Wilton Rocha, e essa máquina era uma

escavadeira hidráulica, de esteira, uma máquina cara, portanto se encontrava nesse terreno e foi incendiada na madrugada. Pode-se até pensar num incêndio espontâneo, mas dessa máquina tirou-se a bateria exatamente para não acontecer esse tipo de coisa. Quando essa máquina em outra localidade no interior, na zona rural, houve um alerta ao prefeito, à gestão municipal que poderia acontecer isso lá atrás. Naquela oportunidade, por ser um lugar a esmo o prefeito colocou um vigia. Mas desta feita era na cidade e ele achou que não tinha nenhum perigo. Tocaram fogo às duas, três horas da manhã nessa máquina. E essa máquina queimou completamente, perda total da máquina. Um grande prejuízo para a cidade, um grande prejuízo para o proprietário da máquina. Tudo indica - e aí a Polícia Civil, por meio dos seus investigadores, vai dizer - que esse é um incêndio criminoso, que foi um incêndio criminoso. O Prefeito, no momento e no dia seguinte, subsequente ao fato, procurou conversar com o senhor Secretário Jefferson Portela, mas não conseguiu. Ligou várias, diversas vezes. Tentou entrar em contato, mas não conseguiu falar com o Secretário de Segurança do Estado. Mas eu, particularmente, vou falar com ele, por quê? Porque ele sempre me atendeu e me atendeu muito bem, o Secretário Jefferson Portela. Vou pedir para que haja o mais rápido possível, o mais rapidamente possível, uma investigação isenta, uma investigação justa e rápida para que nós possamos chegar exatamente a uma conclusão e, se foi um incêndio criminoso, chegar às pessoas, ou a pessoa que cometeu esse crime. Eu digo isso, Senhor Presidente, porque isto é uma barbaridade. E lá o Prefeito Aluisinho do Posto está fazendo - isso indubitavelmente - uma grande administração. Uma administração que tem conseguido junto à população um grande crédito. E há uma grande esperança naquela população de reelegê-lo. Há uma diferença enorme, uma segurança grande. Já as pesquisas indicam ele na frente. Não posso dizer aqui por uma questão da lei. E os nossos adversários lá estão desesperados. E assim como tocaram fogo numa máquina - quem faz um cesto faz um cento, assim, tenha cipó e tempo - pode tocar fogo, inclusive, numa pessoa ou num prédio que tenha pessoas dentro e acabar numa grande tragédia. Eles estão desesperados porque sabem que o Aluisinho está muito, muito à frente e está sentado na cadeira. Portanto, eu quero pedir que as autoridades todas, as autoridades da segurança pública do Estado do Maranhão, aquelas que têm o direito de fazer a investigação e, em especial, ao nosso Secretário Jefferson Portela, porque todas as vezes que acontecer alguma coisa no interior, eu tenho falado com ele e ele tem dado a devida importância, a devida prioridade para que faça, inicie rapidamente essa investigação, para que nós possamos ter segurança na eleição que se aproxima ali em Esperantinópolis. Nós, ali, o Prefeito Aluisinho, grupo político, vereadores, todos nós queremos fazer uma campanha limpa, justa, de paz, porque ele é um home de paz, o Prefeito Aluisinho do Posto. Mas nós queremos também ter a segurança em relação às nossas vidas, em relação às vidas das pessoas do nosso grupo e, principalmente, em benefício da cidade. Muito obrigado, Senhor Presidente. Feito aqui o registro e eu aguardo uma posição da segurança pública do Estado do Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO  
– Deputado Dr. Yglésio. Vamos, então, permutar com o Deputado Adelmo Soares, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO ADELMO SOARES (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, demais colegas, deputados e deputadas, aqui presentes nesse Plenário, externo o meu bom dia a todos vocês. Eu quero começar minha fala hoje, Senhor Presidente, falando exatamente de um ato heroico, importante que muitas vezes as pessoas acham que passa despercebido, as pessoas preferem atacar mais ainda a instituição da Polícia Militar do que congratular, parabenizar, enaltecer um trabalho brilhante feito por eles. Esse final de semana, Deputado Ariston, no povoado chamado Brejinho, próximo a Caxias, entre Caxias e Timon, uma senhora aflita com seu filho que tinha se afogado, estava desacordada a criança, de 1 ano e 8 meses, desesperada procurou apoio à guarnição da Polícia Militar, que fica no Povoado Brejinho. E a atitude do 3º sargento da PM, PM Lopes com seus companheiros que estavam lá, o cabo Carvalho Costa e o PM Nunes Belo, prestaram essa primeira assistência à criança e



ressuscitaram a criança. Um feito heroico, que merece as nossas congratulações, os nossos aplausos, sob o comando do nosso querido comandante Jurandir do 2º BPM, de Caxias. Eu vim aqui parabenizá-los por este grande e importante resgate a essa vida dessa criança. O vídeo exatamente no momento do resgate quando a criança retorna a respirar é de emocionar a cada um de nós, o abraço da mãe ao seu filho, naquele momento de angústia realmente é digno de aplausos e evidenciar, aqui nesta Casa, que é a Casa do Povo. Mas ao mesmo tempo aproveite porque naquele dia eu estava visitando a comunidade do Brejinho e vi os reclames da população, quatro anos se passaram, o prefeito de Caxias não olhou para o Brejinho, aliás, ele não olhou para a cidade de maneira nenhuma. E no Brejinho, Deputada Cleide Coutinho, mando aqui um abraço para senhora, foram muitas vezes lembradas as ações que o nosso saudoso e inesquecível Humberto Coutinho fez, a escola, a reforma do posto de saúde, o asfalto, as benfeitorias que vieram, que vieram, que estão no Brejinho, a ambulância, tudo, foram ações feitas, por intermédio do nosso saudoso e inesquecível Humberto Coutinho. De lá para cá, quatro anos se passaram, Deputada Cleide Coutinho, e nada foi feito. As ruas estão esburacadas, ou quando não estão esburacadas, estão lá, o campo de futebol que foi feito também, pelo Deputado Humberto Coutinho, eu esqueci aqui, juntamente com o Léo Coutinho, e o prefeito de Caxias esteve no Brejinho, há quatro anos, mentindo, mais uma vez, pedindo uma chance à população do Brejinho e nada fez por aquela comunidade. E olha que é um dos maiores povoados, inclusive está aí próximo de ser emancipado como cidade. O Brejinho foi esquecido. A Deputada Socorro Waquim conhece muito bem o Brejinho, e sabe disso. É uma comunidade próspera, de gente trabalhadora, mas absurdamente esquecida. Um poço artesiano que foi perfurado lá agora, que foi inaugurado recentemente também foi obra nossa eu ainda era Secretário de Agricultura Familiar do Estado, quando o Deputado Humberto Coutinho fez a solicitação ao Governador. De modo, Deputada Cleide, que o Brejinho está abandonado. As únicas ações que têm lá são ações que foram feitas pelo nosso grupo, pelo grupo liderado pelo prefeito, ex-prefeito e saudoso, inesquecível Humberto Coutinho. Nós precisamos resgatar isso. A comunidade clama por essa mudança e nós haveremos de levar a mudança até o Brejinho, não só o Brejinho, mas toda região. Se a senhora andar e ver as ruas, os absurdos eu sei que a senhora está em casa porque não pode sair, devido este momento de pandemia, a deputada está se resguardando para evitar e todo mundo sabe a idade da Dra. Cleide Coutinho, a experiência que ela tem e as comorbidades que ela tem. Por isso, é aconselhável que ela fique em casa e enquanto isso, eu e a vereadora Thaís estamos cortando a cidade, andando a cidade toda, conversando com a população e sentindo o clamor da população pela mudança. É necessário fazer a mudança para que a gente não continue a viver na mentira que Caxias mergulhou nos últimos 4 anos. Por isso, Senhor Presidente, venho aqui mais uma vez enaltecer o trabalho da PM, deste PM que salvou a família, essa criança e evidentemente mostrar a minha indignação pela atual gestão de Caxias por ter abandonado o Brejinho e toda a população de Caxias. E enaltecer mais uma vez que todos os trabalhos que foram feitos naquele povoado, que foi no Brejinho, foram feitos por intermédio do ex-prefeito e ex-deputado, o nosso saudoso Humberto Coutinho ou pelo Leo Coutinho. O atual prefeito nem sequer visitar o Brejinho, nem passar por lá, nem dar o ar da graça de tentar ajudar aquela população que anseia por mudança. Um forte abraço e que Deus abençoe hoje e sempre!

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Dr. Yglésio, por cinco minutos, sem apartes. V. Exa. está precisando de auxílio no celular, deputado?

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) – Bom dia a todos! Senhor Presidente, nesse final de semana, eu tive uma oportunidade de ser chamado para conversar com os funcionários do Socorrinho do Cohatrac. Há algum tempo foi anunciada uma substituição do perfil de atendimento do Socorrinho do São Francisco e do Socorrinho do Cohatrac. Pois bem, havia uma concordância, por parte da Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Estadual de Saúde, que o Socorrinho do São Francisco e do Cohatrac continuariam a fazer atendimento de

urgência. O que tem sido observado, a partir do final da segunda quinzena de julho, quando houve mudança do secretário, é que houve mudança também do entendimento. Só que houve um grande problema, os servidores da unidade eles alegam que não estão sendo informados do seu destino. Além disso, há uma preocupação grande e havia vários representantes da comunidade, no final de semana, conosco, quanto à manutenção do perfil. Conversei com esse funcionários, com esses servidores e alguns de contratos temporários, que são os que tem a situação mais sensível, do ponto de vista da segurança no trabalho, do emprego, do vínculo e ontem atendemos estes servidores no nosso gabinete, atendemos estes servidores, ontem, no gabinete e nos colocamos à disposição, disparamos vários requerimentos para a Secretaria Estadual de Saúde, para a Secretaria Municipal solicitando informações sobre o que vai ser feito, mas o principal é a preocupação com o destino das pessoas. Muitas das vezes, as pessoas podem considerar que a gente está tratando apenas de um emprego, um local de trabalho, para aquelas pessoas que trabalham naquele hospital, num concurso, principalmente desde 2008, portanto, há 12 anos e não 12 dias, a gente está tratando de um ambiente em que as pessoas são amigas em que elas compartilham as dificuldades no dia a dia, no atendimento à saúde, elas compartilham a dinâmica das suas vidas, são pessoas que muitas vezes inclusive podem considerar que a gente está tratando apenas de um emprego, um local de trabalho para aquelas pessoas que trabalham naquele hospital, num concurso, principalmente desde 2008, portanto, há 12 anos e não 12 dias a gente está tratando de um ambiente em que as pessoas são amigas em que elas compartilham as dificuldades no dia a dia, no atendimento à saúde, elas compartilham a dinâmica das suas vidas, são pessoas que muitas vezes, inclusive, compartilham momentos de recreação, ali no pequeno intervalo de tempo, que o funcionário, que o servidor da saúde tem, porque os servidores da saúde têm sofrido muito, nos últimos anos, as pessoas não têm valorizado devidamente, houve uma pandemia, houve todo um processo da sociedade de acolhimento naquele momento, dos funcionários, dos servidores da saúde, mas parece que, de alguma forma, esqueceram deles. Eu me preocupo quando isso acontece, porque nós precisamos manter a valorização dos servidores da saúde, para que eles possam manter o bom atendimento, e por que eu digo isso? Porque se a gente for pensar em salário, tem servidor da saúde que não tem um reajuste acima da inflação, há muitos anos, a imensa maioria, na verdade, quando a gente vai tratar de médicos, aqui no município e no Estado do Maranhão, nós já estamos aí há oito anos sem o reajuste, oito, nove anos. A inflação tem corroído o poder de compra das pessoas, e tem ficado por isso mesmo. Nós precisamos levantar a bandeira da saúde nesta Casa, nas Câmaras Municipais, de todas as Câmaras Municipais, aqui dentro dos municípios do Estado do Maranhão, nós precisamos levar à frente essa discussão. Nós nos colocamos à disposição da Secretaria Estadual de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís também, para ajudar na conciliação, para fazer com que esses servidores tenham a manutenção dos seus empregos, onde eles querem estar empregados e lhes é de direito, que seu adicional de urgência seja mantido, porque faz muita falta para essas pessoas. Muitas pessoas pensam que 200, 300, 400 reais não fazem diferença, fazem muita diferença para quem ganha tão pouco, com uma função tão difícil quanto e o da saúde. Portanto, estamos juntos nesse processo com os servidores. Estamos à disposição da Prefeitura também. A nova Secretária de Saúde, a doutora Natália, é uma pessoa que é de fácil trato. Tenho muito estima por ela, muita estima por ela. E a gente vai ajudar nesse processo sem dúvida alguma. Quanto a segunda parte do pronunciamento, é manifestar minha preocupação e o meu não entendimento de porque a Casa Civil, o nosso companheiro... Inclusive, companheiro Deputado Marcelo Tavares, precisamos dialogar no sentido de fazer com que aumente a possibilidade de mais músicos nos palcos agora nos eventos culturais. Não tem uma justificativa lógica, científica diante de um resultado como o do inquérito sorológico da população que mostrou que 40% da população já teve exposição a covid-19, inclusive desenvolveu anticorpos contra ela, para que essas pessoas, esses músicos, essas mães de famílias, pais de famílias que vivem da música tenham tanta dificuldade de realização de suas atividades. Tem tantos segmentos que já estão funcionando normalmente. Fica o questionamento de por que a música não pode voltar





a um cenário mais próximo da realidade? A gente precisa colocar pelo menos a proposta de 4 músicos no palco para que volte a ter uma atividade musical plena. Tem muito músico que não está conseguindo nem comprar alimentação para sua casa. Tem muito músico que não consegue pagar o aluguel. Vários nos procuraram aí com três, quatro, meses de aluguel atrasados porque acabou, não tem apresentação, não tem dinheiro, não tem comida. Tem família passando dificuldade. Portanto a gente pede à Casa Civil que analise com muito carinho, com muita humanidade, inclusive, porque isso é uma questão humanitária. A gente precisa que a secretaria veja isso, e mais rapidamente possível reveja essa decisão e que regularize a atividade dos músicos porque eu, como médico, posso dizer, com muita tranquilidade, que há condições plenas para que a gente coloque quatro músicos no palco, não vai ter nenhum risco à saúde pública e nós vamos conseguir devolver a dignidade a um segmento que tem sido muito afetado na pandemia. Muito obrigado, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO  
– Deputado Fábio Braga, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO FÁBIO BRAGA (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, senhoras e senhores deputados, todos que nos ouvem, que nos assistem pela rádio e pela TV Assembleia. O que me traz aqui é a mesma preocupação do Deputado Paulo Neto que me antecedeu na fala, sobre a preocupação da trafegabilidade dos municípios de Itapecuru a Vargem Grande, Vargem Grande a Chapadinha, que são cortados pela BR-222, BR essa que, anos após anos, vem tendo recuperações que não têm sido satisfatórias à comunidade que tanto necessita dela. De Peritoró a Chapadinha, nós temos tido inúmeros problemas de acidentes constantes, por conta dos inúmeros buracos que há naquele pedaço de estrada, aquele pequeno percurso tem tido nos últimos anos. Vejam bem: essa estrada traz boa parte dos grãos produzidos na região de Chapadinha, na região de São Benedito, na região de Anapurus, na região de Santa Quitéria, São Bernardo e Brejo. E, como é feito via sistema rodoviário, o tráfego por essa BR, nos últimos anos, é constante o aumento dos buracos sempre que essa produção é feita até o Porto do Itaqui. Nós entendemos que as cidades como Vargem Grande, Itapecuru, Chapadinha, São Benedito, Nina Rodrigues, Presidente Vargas e Coroatá que necessitam primordialmente para que se chegue a essas cidades que passem por esse percurso tenham essa dificuldade. O que a gente quer, tanto eu como o Deputado Paulo Neto daquela região, é que se crie um projeto para se tornar essa estrada uma estrada viável o ano todo. Nos últimos anos, nós temos percebido que boa parte da recuperação são tapas buracos feitos - propositalmente, talvez, por quem faça - para que não dure um inverno sequer. No período do verão, temos alguns consertos. No período do inverno, aumentam-se os buracos. E essa dificuldade tem criado problemas para toda comunidade daquela região. Comunidade que necessita para o transporte da sua produção. Pequenas comunidades que produzem têm essa dificuldade. Os grandes produtores do agronegócio têm dificuldade. As comunidades em que estão ali os prefeitos e todos que necessitam, através das suas ambulâncias, para deslocamento desses municípios ou para as regionais de Coroatá, dos hospitais de Coroatá ou Chapadinha, ou para os hospitais de São Luís que fazem a trafegabilidade das suas ambulâncias por essa rota, por esse caminho, por essa BR. E isso tem provocado um gasto excessivo por parte também das prefeituras, da população, dos empresários por conta de uma estrada que era para se levar pouco tempo, haja vista que Vargem Grande está localizada a 70km, em média, de Itapecuru, 70 km, em média, de Coroatá e 70km, em média, de Chapadinha. E essas localidades, para se ter esse deslocamento, está cada vez mais difícil. Como disse o Deputado Paulo Neto, a gente até diminui a quantidade de viagem. Quando se pensa que era uma viagem tranquila, uma viagem rápida, uma viagem com segurança, passa a ser uma viagem longa, comprida, com pouca segurança e, acima de tudo, com uma preocupação a mais, que são os inúmeros acidentes que têm tido naquele trecho rodoviário. Portanto tanto eu como o Deputado Paulo Neto vamos reivindicar junto ao Ministro da Infraestrutura, Tarcísio, para que se tenha uma solução rápida, uma solução que se torne definitiva, que se torne

também viável para os cofres públicos do Governo Federal. Tendo em vista que o Exército tem feito vários trechos rodoviários do Maranhão, poderia fazer mais esse. Poderia fazer esse de boa qualidade, fazer um trecho que não precisasse de recuperação todos os anos como tem acontecido. Tanto eu quanto o Deputado Paulo Neto e tantos deputados que trafegam naquele trecho têm essa dificuldade, têm essa preocupação, têm esse questionamento por parte da população da nossa região por conta de um trecho de BR de pouco mais de 140 km que torna quase intrafegável em certas épocas do ano. Portanto fica aqui o lamento meu, o lamento do Deputado Paulo Neto, a súplica nossa ao Governo Federal para que se possa, em curto prazo de tempo, tomar aquele trecho rodoviário um trecho rodoviário seguro e um trecho rodoviário que se diga que se pode trafegar com segurança.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO  
– Deputado César Pires, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES (sem revisão do orador) – Que Deus abençoe a todos nós! Ontem, nós lançamos a nossa candidatura e eu me refiro à candidatura do PV a prefeitura municipal de São Luís do Deputado Adriano Sarney à mercê de todas as nossas limitações, as nossas dificuldades, mas sempre trabalhamos nesse consenso e nesse direcionamento. E é por isso que nós fizemos o lançamento em *avant-première*. Fomos o primeiro a lançar na candidatura. Um lançamento dentro dos padrões técnicos exigidos pela organização mundial de Saúde e sedimentado aqui pelo Governo do Estado. Quero mais uma vez reiterar o meu irrevogável apoio ao Deputado Zé Adriano, porque eu entendo que ele tenha as qualidades necessárias para vir gerir nossa capital São Luís. Mas eu quero, também, aqui aproveitar para mais uma vez levantar o esquecimento do Governo Estadual de algumas rodovias. A Base do Governo grandiosa senta os seus discursos em cima da BRs. Muito fácil. E parece que, no Maranhão, só tem BRs, não tem MAs. Eu vou começar por algo simples. Depois de muitas gritas, muitas reivindicações, nós fizemos ou conseguimos fazer o tapa buraco de Codó ao Km 17. Mas agora recebo lá daquela terra e já encaminhei o ofício ao senhor Clayton Noleto para fazer uma sinalização horizontal, vertical e outras sinalizações exigidas pelo código de trânsito. E faço isso preocupado com o futuro próximo de vir alguém morrer ali naquela via pública. Muitos transeuntes de *bike* andam por ali e a MA não tem sinalização. Além da precariedade do tapa buraco, está sem sinalização. Isso é ruim. E quando o acidente fatal vier a ocorrer ali, que eu não quero que isso venha a ocorrer, aí começa às peninhas e aí se arruma dinheiro para poder fazer a sinalização. Quero mais uma vez reiterar isso aqui, haja vista já termos protocolados junto ao DNIT. Vamos encaminhar também ao Ministério Público, porque eu acho que é o melhor caminho que se tem é encaminhar ao Ministério Público. E já, já, se não houver providência do Ministério Público, nós vamos encaminhar ao Conselho Nacional do Ministério Público. Se for postergado em excesso ou se for virado às costas, as nossas denúncias. Mas quero também fazer uma reivindicação, deputado Paulo Neto, V.Exa. que falou do Baixo Parnaíba, da nossa estrada de Carnaubera-Araioses, que está com sete a oito anos que começou no governo Flávio Dino, por ali passaram duas empresas e a obra está lá ainda inconclusa, mas quando eu digo inconclusa é inconclusa mesmo, há suspeição inclusive de desvio de recursos que nós vamos mandar também para o Ministério Público apurar. Vamos saber se os recursos ali colocados foram de ordem federal ou de ordem estadual para sabermos para aonde encaminhamos. Essa estrada seria chamada de Rota dos Caranguejos, o governador na sua primeira campanha, no afã de ter voto na sua reeleição, aliás, começou ali, a fazer aquela estrada depois que assumiu, prometeu na primeira campanha e iniciou, mas nunca terminou. E não é só essa não, são inúmeras outras, mas o tempo é exíguo para que eu possa fazer um corolário, na verdade, de reivindicações aqui. Quero me sustentar em questão da rodovia, nessas duas situações: a primeira, a sinalização da MA que liga Codó ao km 17, ou seja, da zona urbana para a zona rural do mesmo município. Sinalização precária, inexistente, em determinados trechos, e com possibilidade de virmos a ter mortes naquela região ali. Mandeí documento para o seu secretário, se em



poucos dias não nos responder, encaminharemos ao Ministério Público. E essa de Carnaubera-Araioses, a rota, nós vamos mandar apurar por que essas duas empresas não concluíram a obra, para onde foi o dinheiro ali alocado, por que não concluíram e a cidade daquela região padece e quase ninguém vem aqui a público, inclusive pessoas votadas na região, reivindicar, fazer coro junto comigo para que o Governo possa alertar. Sei da insensibilidade do Governo. O Governo está solto, faz o que quer. A sociedade vem aceitando. A classe política, em maioria, aqui se curva diante dele, aceita tudo, passa tudo. Mas o preço quem vai pagar é a população do estado do Maranhão pela pouca observância que nós estamos tendo em relação a essas MAs do Maranhão. Culpamos Bolsonaro, que não tem culpa do que está acontecendo historicamente, porque já remonta algum tempo esse desmando em relação às nossas BRs, mas assento, aqui, primeiro nessas MAs para, depois então, nós caminharíamos para outro tipo de procedimento. Mas digo uma situação: nós encaminharemos ao Conselho Nacional do Ministério Público caso não seja apurado como manda a Lei de Fiscalização em nosso estado, em nosso país.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Senhor Presidente, questão de ordem, por gentileza, Deputado Wellington do Curso.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Pois não, Deputado Wellington.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - É só registrar a presença do jovem Deputado Federal Paulo Marinho Júnior visitando a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e aproveitar para mandar um abraço também para o nosso prefeito da querida Caxias, o nosso amigo Fábio Gentil.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Seja bem-vindo, Deputado Paulo Marinho Júnior. Sinta-se à vontade aqui na Assembleia Legislativa. Deputado Wellington do Curso, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente e demais Membros da Mesa, senhoras e senhores deputados, galeria, imprensa, internautas, telespectadores que nos acompanham por meio da TV Assembleia, o nosso mais cordial bom dia. Que Deus seja louvado. Senhor Presidente, nesta terça-feira, dia 1º de setembro, é uma manhã que ainda trago no coração o sentimento de tristeza, o sentimento e a dor da traição e da covardia. Sentimentos esses que eu não desejo para o meu pior inimigo, e olha que eu não tenho inimigos, eu tenho adversários. E desses adversários que eu tenho eu enumero porque são muito poucos, entre eles, o governo do Estado do Maranhão, mas nunca fiz política com o fígado e nunca ataquei a pessoa do Governador Flávio Dino, na sua pessoa física, ataque pessoal a ele ou a sua família. O trabalho que realizo na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão é com muita responsabilidade e faço oposição ao Governador Flávio Dino, oposição à gestão, oposição à administração, e fui eleito na base do Governador Flávio Dino, mas passei a fiscalizar e fiscalizo, de forma muito responsável, e vou continuar fiscalizando, de forma muito responsável, nada mudou, continuo na oposição ao governo do Estado, ao Governador Flávio Dino e no campo de oposição meu respeito ao Deputado César Pires e Deputado Adriano, na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Mas essa introdução era para que os senhores possam compreender o momento o qual eu estou vivendo, desde a última sexta-feira que eu estou em silêncio e, na verdade, eu disse que eu estava de luto; haviam matado um sonho, mas, na verdade, não mataram um sonho, só adiaram um sonho. E da mesma forma que eu trago a tristeza na tribuna da Assembleia, na manhã de hoje, eu também estive aqui para anunciar a pré-candidatura a prefeito de São Luís e um sonho que não é só meu. Um sonho que é da população de São Luís. Um sonho de ter um prefeito de São Luís, um jovem destemido, corajoso, que tem coragem para resolver os problemas. Um jovem destemido, corajoso

e tem as mesmas impressões da população. As mesmas digitais da população. Um candidato a prefeito de São Luís, que foi criado sem pai. Que as poucas oportunidades que teve na vida agarrou com unhas e dentes. Criado por mãe solteira, começou a trabalhar desde dos 14 anos de idade. Foi empacotador em supermercado. Vendedor de fruta na rua. E para ser sargento do Exército, estudava debaixo de um poste perto de casa para economizar em casa, a energia em casa. Diante da dificuldade, diante da pobreza, diante da miséria. E conseguiu dar a volta por cima por meio da educação. E entrou na política pela porta da frente. Sem sangue na política. Sem sobrenome na política. Conquistou o mandato de deputado estadual, em 2014, tendo sofrido uma traição em 2012. Em 2012, eu fui traído pelo PSL, pelos vereadores Chico Carvalho e Pereirinha. Foi um trauma sem igual. Eu passei um ano calado. Só então resolvi entrar na vida pública, voltar para a vida pública, para política, e conquistei o mandato de deputado estadual, um voto limpo, um voto consciente, sem nenhum prefeito, sem nenhum vereador. Uma história digna. Uma história bonita. Uma história limpa. Uma história honrada. Ao longo dos 20 anos, dos últimos 20 anos, a população de São Luís é testemunha do trabalho que nós realizamos ajudando as pessoas mudar de vida, por meio do concurso, por meio do estudo, à frente do Curso Wellington. Ah, mas o Deputado Wellington, Wellington do Curso tem passado por dificuldades financeiras à frente do curso, mas não tem corrupção, é um trabalho sério, um trabalho digno, um trabalho honrado. E eu tenho orgulho de ter chegado até aqui, com a graça de Deus e com a força do povo. Fui candidato a prefeito em 2016, 20% no primeiro turno, um recall de 20%, 20% de votos limpos e votos honestos, de pessoas que acreditam numa política diferente, uma nova política. Em 2018, uma difícil eleição, por conta de todo o campo e no Partido no qual eu estou não fez nenhum deputado federal, fez um único deputado estadual, que é o Deputado Wellington, e por seu mérito próprio, sem ajuda, sem apoio, mais uma vez, com a graça de Deus e com o apoio da população. E quando fui para o PSDB, eu fui com o sonho, eu fui com o objetivo de ser prefeito de São Luís e recebi essa garantia, me deram o Diretório Municipal e a garantia que seria prefeito de São Luís pelo PSDB. Me retiraram o Diretório Municipal e colocaram para o filho do senador Roberto Rocha, de forma familiar, de forma cartorial, mas eu não questionei, porque até então eu confiei, mas eu não sabia que naquele momento havia feito a mudança ou seria conduzido pelo filho do senador, de forma cartorial, de forma familiar, para me triturar, para me menosprezar, para me diminuir, para me humilhar, o próprio senador Roberto Rocha, no dia 06 de março, me garantiu, publicou nas suas redes sociais que eu seria o pré-candidato a prefeito de São Luís, hoje eles estão dizendo: Ah, mas era pré-candidato, não é candidato. É porque não pode se usar o nome candidato, é por isso que o nome é pré-candidato, senão todo mundo usava o nome candidato, desde o início. E ele me deu a garantia, disse: “Estou almoçando e jantando com o meu companheiro e amigo de partido, nosso pré-candidato a prefeito de São Luís, e por mais que os comunistas tentem atrapalhar, criar picuinhas, não vão conseguir”. E ouvindo essa certeza, estou nessa certeza, ou estava nessa certeza até sexta-feira. E um sonho que não é meu, e não é só meu, é um sonho da sociedade, é um sonho da população, agora tentam matar um sonho, não é tentam matar o sonho do Deputado Wellington, do cidadão Wellington, do Wellington do Curso, tentam matar o sonho da população, nós temos feito uma belíssima pré-campanha. Em 50 dias de pré-campanha, nós fizemos 6 treinamentos dos nossos pré-candidatos a vereadores; 02 visitas in loco no Rio Anil e no Rio Bacanga; 41 reuniões, em bairros, em casas, com todos os protocolos sanitários, nós motivamos os nossos pré-candidatos; nós convidamos, e todos eles sabiam que eu seria candidato a prefeito pelo PSDB. Nenhum pré-candidato foi para o PSDB achando que depois seria pré-candidato do PSDB como vice de Eduardo Braide, vice de outra pré-candidatura, não. Sabiam disso, e eu fui para as ruas, eu tenho lutado, os últimos 50 dias foram desgastantes, não estou desmerecendo os demais deputados, mas de todos os deputados, eu sou um dos que tem mais disposição, e esses últimos 50 dias, foram dias difíceis, dias árduos, mas dias gloriosos, vitoriosos, carinhosos, atenciosos, da população que acreditou no nosso projeto. Estão retirando o sonho da população, a população sabia que o Wellington era pré-candidato, e seria candidato. Nós temos ouvido São Luís, um projeto tão bonito: “Ouvindo



São Luís”; para transformar, para mudar, construindo o nosso plano de Governo, um Plano de Governo construído por várias mãos, ouvindo a população. Aí chega na última sexta-feira, o senador Roberto Rocha, que havia me prometido dar a sua palavra, não teve nem a coragem de anunciar, sabem por quê? Porque na última reunião que eu tive com ele, foi no dia 3 de agosto, e ao concluir a reunião, o filho dele me perguntou: Tem condição de ser vice de Braide? Eu disse: Não. Zero chance? Zero chance. E olha que eu apoiei o Braide no segundo turno, em 2016, eu não acreditava que Braide fosse ser covarde, ao ponto de me atacar, ao ponto de retirar a minha pré-candidatura com um golpe baixo, um golpe rasteiro. Mas ao finalizar a reunião, eu disse: Senador, não tire o sonho de ser prefeito de São Luís, não peça para eu desistir. Eu não participei de acordo com Braide, eu não participei de pacote, se eu estava no palanque, em 2018, quando ele anunciou apoio ao Braide, naquele momento eu não poderia ser deselegante, pegar o microfone e desfazer aquela festa, mas eu não participei de acordo. Braide, inclusive, não foi cavalheiro e cordial com o PSDB naquele momento nem atendia mais o Senador Roberto Rocha e nem fez coligação para eleger mais um deputado federal e deputado federal do PSDB. Então existem tantas coisas nos bastidores, mas eu não fiz pacote. Eu não fiz acordo escusos. Se eu quisesse ter fechado com o Deputado Eduardo Braide para a Prefeitura de São Luís, eu teria fechado acordo. Ninguém nem iria saber, mas eu não sou pré-candidato a prefeito de São Luís para fazer acordos contra a população. Eu tenho um sonho, um sonho de transformar São Luís, um sonho de uma São Luís melhor. E é o sonho de milhares de ludovicenses. Foram 20% na última eleição. É um pré-candidato que está em segundo e terceiro em todas as pesquisas. Por que abortar esse sonho? Por que retirar esse sonho? Na última reunião, na quinta-feira, Roberto Rocha Junho, o filho do Senador, me perguntou: “Você vai amanhã para a coletiva?” O ato que aconteceu na última sexta-feira foi unilateral, foi antidemocrático, foi antirrepublicano, foi covarde e traiçoeiro. E eu disse: “Não se mata aliado”. E eu também disse: “Me dá um prazo até o dia 5 de setembro”, que era o prazo que eu tinha dado para Braide. “Braide, até o dia 5, a gente senta e conversa”. Há possibilidade não de ser vice, mas de compor. Me prove que você ganha em primeiro turno que eu não tenho problema nenhum. Eu não tenho ganância em ser prefeito de São Luís. E a gente pode compor. É possível, mas não dando rasteira, não apunhalando, não retirando sonho. Ninguém tem o direito de tirar sonho de ninguém. E eu disse: não se mata aliado. E eu também disse: me dá mais um prazo até o dia 5. Colocaram a culpa na nacional. Pois se é da nacional hoje eu estou provocando a nacional, por meio de um procedimento administrativo para que a nacional possa se posicionar, e dependendo do posicionamento da nacional, vou entrar na Justiça. Me fizeram uma promessa. Me fizeram acreditar num sonho e as pessoas compartilharam esse sonho. E vou entrar na Justiça para ser candidato a prefeito de São Luís. E na noite de quinta-feira, com Roberto Rocha Júnior, eu pedi e disse: não se mata aliado, não faça isso comigo, espere até o dia 5. E por último, ele perguntou: “não tem como ir à coletiva amanhã?” E eu disse: é uma coletiva arbitrária, unilateral, antidemocrática. Eu também posso fazer um pedido? Me deixa ser candidato a prefeito de São Luís. Vamos disputar nas urnas e o povo decide. Se não ia me dar a legenda, por que não me liberou? A maior traição e a maior covardia da história recente da política do estado do Maranhão. Eu não era político, eu não tenho sangue na política. Eu sei que existe essas maldades, essas covardias, mas eu acreditei, eu acreditei no meu líder, eu acreditei no senador da República, eu acreditei no PSDB. Esse mesmo crédito eu levei para população. Estão plantando que eu estou sendo usado pelo governador Flávio Dino, eu não tenho contato com governador Flávio Dino, zero, nem celular..., nada, o contato que eu tenho com ele é na tribuna, fiscalizando, cobrando, denunciando e não vai mudar em nada, vou continuar fiscalizando, vou continuar na oposição do governador Flávio Dino. E vou tentar ainda ser prefeito de São Luís, de forma administrativa, pelo PSDB e pela Justiça, para que possa avaliar, analisar essa injustiça e a arbitrariedade que estão cometendo comigo, mas se porventura não der certo, a eleição não é estadual, eu como cidadão eu tenho direito de escolher o que é melhor para São Luís, eu tenho um bom relacionamento com todos os candidatos, com o deputado Adriano, que lançou sua pré-candidatura ontem, que é meu amigo na

Assembleia; com a deputada Detinha, que decidiu ontem apoiar o deputado Duarte, que também é um companheiro que eu tenho na Assembleia, mesmo tendo algumas arestas, mas faz parte do nosso trabalho na tribuna; deputado Neto Evangelista, que eu já tive um incidente com o deputado Neto Evangelista, que eu falei alguns impropérios e ataquei a sua família, ataquei o seu pai, que não está mais no nosso meio, e eu tive a hombridade para pedir desculpas ao deputado Neto Evangelista, que eu fui criado sem pai e eu não tinha essa figura paterna, mas eu tive hombridade, a humildade para reconhecer naquele momento que eu não podia atacar a figura de um pai. Eu fui criado sem pai, mas eu tive uma mãe que me deu valores, foi pai e mãe. A mulher mais íntegra, mais honesta que eu conheci até hoje e responsável por eu estar aqui, que me trouxe até aqui. Continuamos pré-candidato. Deputado Yglésio, um amigo, jovem, médico, advogado. Eu nunca tive nenhum incidente com o Deputado Yglésio, umas duas vezes, ele subiu a tribuna para defender o governador, eu não gostei como ele fez, mas em momento algum arranhou a nossa relação. Deputado Rubens Júnior, enquanto todos os governos atacavam Rubens Júnior, eu subi à tribuna, sem nem falar com ele e nem com o pai dele, que eu tenho respeito, e defendi o Rubens Júnior na tribuna. Candidato Madeira, votou em mim para deputado estadual, em 2014, votou em mim para deputado e para prefeito. Votou. Um amigo. Franklin Douglas, jovem advogado, um amigo. O respeito que eu tenho pelo jornalista Jeisael. Não esqueci todos, deixei para falar por último do Eduardo Braide, que inclusive publiquei na semana passada, eu tinha certeza que ele não ia fazer essa covardia. E aí você pode perguntar: Mas o Braide tem culpa? Tem. O Braide fez uma publicação agradecendo o PSDB e a Roberto Rocha, e ele disse: “obrigado ao PSDB, por Roberto Rocha, por acreditar e nos dar apoio.” Ele teria sido um cavalheiro. Teria sido diplomata se ele tivesse dito: obrigado PSDB, obrigado Roberto Rocha, mas ainda precisamos conversar com Wellington, que é liderança em São Luís. Resolveram essa situação. Porque Wellington não serve pelo cabresto. Wellington é independente, o Wellington não é força de manobra. Tanto é que tentam plantar que o Presidente Othelino teria alguma culpa nisso. O Presidente Othelino é um amigo, muito antes de ser deputado, há mais de 20 anos que eu conheço o deputado Othelino e eu fui o primeiro a declarar apoio ao Presidente Othelino nesta Casa, e não me arrependo. Por que eu fiz isso? Porque eu não tenho o Poder Judiciário, eu não tenho Poder Executivo, eu não tenho um zelador em prefeitura e no governo do Estado, eu tenho a Assembleia e sou membro do Poder Legislativo e sou respeitado no Poder Legislativo e o meu Presidente, até hoje, foi incapaz de cercear a minha voz e de me calar, mesmo atacando o seu amigo governador do Estado, mesmo sendo do PC do B, eu tenho respeito ao meu presidente, meu presidente nunca pagou conta minha, meu presidente nunca me chamou para ir para o partido dele com interesse ou com partidos próximos. E eu precisava falar isso, Senhor Presidente, para poder colocar ordem nesse caos, nessas inverdades que tentam colocar. Mas eu finalizo dizendo que os últimos três dias foram muitos difíceis e eu fiquei em silêncio na sexta, no sábado, no domingo, não podia ficar mais em silêncio hoje e eu vou tomar a minha decisão partidária aonde será o meu próximo abrigo, vou tomar também a decisão política, eu não sou homem de ficar em cima do muro, eu fui apoiar Eduardo Braide no segundo turno, em 2016, de livre e espontânea vontade e eu fui para as ruas, fui pedir voto e podem ter certeza que eu também vou tomar a minha decisão política como cidadão, como eleitor e também com liderança política de São Luís. 20% na última eleição para prefeito de 2016, 2º e 3º colocado nessa eleição, estão retirando o 2º colocado nas eleições, estão retirando porque sabiam que eu ia ganhar no segundo turno, estão retirando porque sabiam que eu seria o próximo prefeito de São Luís, estão retirando do pleito, porque sabiam que não iam ter conchavos nas secretarias, seria uma secretaria técnica, administrativa, estão retirando porque eu iria mudar a história de São Luís, estão retirando porque eu não aceitei vender a Prefeitura de São Luís, participar de conchavos, eu podia ter me locupletado, me beneficiado, mas estou aqui íntegro e pode ter certeza que para aonde eu for, eu vou com a mesma hombridade, com a mesma seriedade, podem falar que o Curso Wellington está 6 meses sem aluno, que eu tenho problemas no Curso Wellington, mas não tem corrupção de seringa, não tem corrupção de merenda escolar, não tem corrupção na saúde para colocar dentro do



Curso Wellington, que é um trabalho que eu faço com muita seriedade e responsabilidade, podem falar. Porque eu não me vendi, algumas pessoas têm preço, eu tenho valores. Esses valores que me trouxeram até a Casa chamada Poder Legislativa, que é a Casa do Povo. Por último, para finalizar, que Deus continue abençoando a minha vida! Oh, Pai amado todo poderoso, criador do céu e da terra, em Ti que eu deposito a minha confiança, é de Ti que vem o meu socorro e neste momento, mais uma vez, eu declaro o quanto eu sou temente a Ti e o quanto eu te amo, e obrigado também por essas provações. Pai amado, continue abençoando a minha vida, protegendo a minha vida, das pessoas que cuidam de mim e que gostam de mim, e a população de São Luís e aqueles que acham que eu desisti, saibam que eu estou vivo, e muito mais vivo do que sexta feira. E podem ter certeza que eu não vou desistir, e podem ter certeza que eu não desisti e continuo acreditando em uma São Luís melhor, e não só acreditando, eu vou lutar por uma São Luís melhor, e podem contar, que o destemido Wellington, que o corajoso Wellington, vai ajudar decidir a eleição de São Luís, que Deus abençoe a todos, obrigado pelo carinho, obrigado pela a atenção, e obrigado pela benevolência do tempo, para que eu pudesse me expressar na manhã de hoje, que Deus abençoe a todos!

A SENHORA DEPUTADA SOCORRO WAQUIM – Presidente, pela Ordem, o senhor permite um segundo?

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Permito, deputada Socorro Waquim.

A SENHORA DEPUTADA SOCORRO WAQUIM (Questão de Ordem) - Deputado Wellington do Curso, que quero falar aqui, do homem, do obstinado, do determinado que eu conheço há muito tempo, do Wellington do Curso. E a sua fala hoje, passa para nós, exatamente esses valores, a obstinação, a determinação, a crença, entendo que a sua fala segue o caminho da decepção da crença, mas é preciso, como dizia o Ulisses Guimarães: “Navegar é preciso, viver não é preciso.” Esse viver significa que é preciso que o senhor continue com a sua luta, sintase assim, animado, determinado, continue a sua luta, porque não se mata sonhos, apenas se adiam os sonhos, boa sorte, vá em frente, como político, o senhor representa essa força que nós precisamos sempre ter, a certeza de que amanhã, teremos um espaço político assegurado pelo trabalho, pela determinação, pelas crenças, pelas propostas, pelos projetos, que se precisa construir. Então, não se abata, siga em frente, continue a sua luta, muito obrigada!

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO – Deputado Wellington, Presidente, posso falar.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (Questão de Ordem) – Deputado Wellington, só para me solidarizar mais uma vez com V. Ex.<sup>a</sup>, um dos pronunciamentos mais emocionantes que tive a oportunidade de ver aqui nesta Casa, desde que aqui ingressei e lamentar o que aconteceu, uma violência política contra V. Ex.<sup>a</sup>. O campo de batalha deveria ser e deve ser na urna, durante a campanha na exposição de ideias, mas há pessoas e o senhor não foi vítima disso sozinho, até em relação à minha pessoa houve tentativas, e ainda há uma tentativa, algo desesperado de um pré-candidato que tem medo de nos enfrentar nos debates, de tentar tomar também a nossa candidatura. Mas nós não permitiremos, nossa Convenção está marcada para o dia 11 de setembro e, certamente, a partir daí, iniciaremos uma pré-campanha, uma campanha que vai fazer São Luís, de fato, entender a dimensão do nosso projeto. Lamento muito, me solidarizo mais uma vez com V. Ex.<sup>a</sup>, não canso de dizer isso, imagino o tamanho da dor que foi receber essa notícia e lute, lute pelo direito de ser candidato, lute pelo direito de participar do processo e obviamente V. Ex.<sup>a</sup> é mais do que bem-vindo, se quiser somar conosco na construção também desse projeto para São Luís, muito obrigada.

A SENHORA DEPUTADA DANIELLA TEMA - Deputado Othelino, Presidente, me permita.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputada Daniella.

A SENHORA DEPUTADA DANIELLA TEMA (Questão de Ordem) - Deputado Wellington, eu também não poderia aqui deixar de me manifestar diante de tudo que tem acontecido, V. Ex.<sup>a</sup> tem se mostrado ser, de fato, uma pessoa comprometida e de posicionamento, ficamos todos os colegas parlamentares, tenho certeza de que eu posso falar isso em nome de todos, muito triste com o fato ocorrido, com o que aconteceu, com a forma que aconteceu. Eu que testemunhei parte das suas viagens, inclusive chegamos a viajar a Brasília juntos, quando V. Ex.<sup>a</sup> foi ter uma dessas conversas, lá em Brasília. Então, fiquei muito surpresa com tudo o que aconteceu e me solidarizo aqui com V. Ex.<sup>a</sup>, me solidarizo com V. Ex.<sup>a</sup>, me solidarizo com o homem íntegro que V. Ex.<sup>a</sup> é e também com a história que V. Ex.<sup>a</sup> construiu em São Luís, quero lhe dizer que não é esse ato que vai lhe calar, que vai lhe parar. Pelo contrário, eu espero que esse ato lhe motive a continuar a sua caminhada, a continuar a sua luta. O mais importante V. Ex.<sup>a</sup> tem que é o apoio do povo, o apoio das pessoas que acreditam em V. Ex.<sup>a</sup>. E, como muito bem colocou a colega deputada que me antecedeu, às vezes, dessa vez V. Ex.<sup>a</sup> foi obrigado a dar um passo para trás, mas eu tenho certeza que nós temos um ser superior a nós que vai lhe ajudar a dar dois passos para frente. Conte com a nossa solidariedade e com a nossa amizade sempre. Muito obrigada.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Rafael.

O SENHOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA (Questão de Ordem) – Só fazer um comentário e me solidarizar com o colega Deputado Wellington. Muitas vezes nós debatemos aqui na tribuna, oposição, situação, mas não se trata apenas disso. Se trata de ferir mais uma vez a democracia, de ferir os preceitos éticos que a política rege. O PDT, quando decidiu tomar um caminho, liberou o Deputado Yglésio para sair do caminho e concorrer às eleições municipais. Assim fez o PCdoB, que liberou o Deputado Duarte, para concorrer às eleições municipais. E pelo histórico do Presidente do PSDB, pelo histórico do Senador Roberto, a gente sabia que isso poderia acontecer. E não deu outra, Deputado Wellington. Sentimos muito, porque quem perde é São Luís, perde o eleitor de poder ter mais uma opção para votar. E, obviamente, que esta apunhalada que V. Ex.<sup>a</sup> sofreu não foi a primeira proferida pelo Presidente do seu partido e não será a última. Em 2016, o PSB também de ter um candidato à prefeitura de São Luís por imposição do senador autointitulado Asa de Avião, que só é senador graças ao prefeito Luciano Leitoa, presidente do PSB. E naquele momento difícil político, assumimos a campanha do então Deputado Zé Reinaldo, do ex-governador Zé Reinaldo, para que ali construíssemos uma grande composição e colocássemos Roberto Rocha de senador. Sabe qual foi o agradecimento dele, Deputado Wellington? Foi querer tomar o PSB em Brasília do Prefeito Luciano, colocando que não admitiria ele senador da República ser presidido por um prefeito do interior. Está no DNA dele a traição, a covardia, mas o povo é sábio. Seu mandato está encerrando e esses atos cruéis, violentos de gente que não tem outro DNA está encerrando. Lamento muito, Deputado Wellington, porque V. Ex.<sup>a</sup> com certeza engrandeceria ainda mais o debate e, infelizmente, a gente tem que conviver com esse tipo de coisa ainda na política. Não desista. Recorra à direção nacional do PSDB. O senhor pontua muito bem na pesquisa. Talvez se o partido entender que é um projeto importante, consiga pela nacional. Mas, infelizmente, esse ato violência a população de São Luís está observando e, com certeza, dará o troco no candidato do senador nas urnas. Obrigada pelo aparte.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA – Senhor Presidente.



O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Neto Evangelista.

O SENHOR DEPUTADO ROBERTO COSTA – Presidente, depois do Deputado Neto eu também gostaria de usar a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Tudo bem.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Deputado Wellington, pode parecer até esquisito porque sou também postulante ao cargo da prefeitura de São Luís nessas eleições de 2020, mas, acima de qualquer disputa política, existe o direito legítimo de um cidadão que goza dos seus direitos políticos disputar uma eleição. E não é um cidadão comum, é o cidadão Wellington do Curso, deputado estadual e que, na última eleição para prefeitura de São Luís, tirou quase 20% dos votos da cidade. Deputado reeleito, uma grande votação na cidade de São Luís e lhe tiram o direito de discutir a cidade. “Neto, mas você também é candidato. Não é bom o Wellington sair da disputa?” Não. É ruim para a cidade. A cidade perde uma pessoa que tinha condições de debater em alto nível. O erro histórico que o PSDB comete não comete apenas com V. Ex.<sup>a</sup>, ele comete com a democracia. Porque ele rasga o direito de um filiado político seu de disputar uma eleição majoritária na capital do Estado e, como já disse, um candidato legítimo. O Deputado Rafael Leitoa colocou aqui as situações do Deputado Duarte, que o PCdoB, num determinado momento, quando podia ainda fazer a troca partidária, liberou o Deputado Duarte para procurar um novo rumo para disputar as eleições. O Deputado Yglésio do mesmo modo no PDT, que foi para o PROS. E V. Ex.<sup>a</sup> foi o tempo inteiro enganado. Não era mais simples chegar antes, no período permitido para troca de partido, chegar para V. Ex.<sup>a</sup> e dizer assim: Wellington, o PSDB está entendendo que tem que ter um outro rumo. Procure um outro partido para você. Não era mais simples? Não era mais fácil? Não era mais natural? Não era mais cível e mais democrático? Mas não, sabiam da importância que V.Exa. tinha no debate da eleição em São Luís, do seu potencial eleitoral da cidade. E por conta disso lhe deram uma rasteira da forma mais mesquinha e da forma mais baixa que pode existir na política. Eu só lamento a forma como estão conduzindo o partido de V. Ex.<sup>a</sup>, que foi meu partido por 17 anos, uma forma pequena, uma forma mesquinha, uma forma que desmerece a história do próprio partido. Mas V. Ex.<sup>a</sup> foi um deputado sempre combatível, um homem público muito combatível. Não desista, não desista de imediato da sua candidatura. Não está morto isto, afinal de contas o presidente Estadual do seu partido aqui no Maranhão ele nem sequer segue a linha nacional do partido de V. Ex.<sup>a</sup>. Então, em primeiro lugar, não desista de sua candidatura ainda. E, em segundo lugar, eu sei que, até porque V. Ex.<sup>a</sup> falou na tribuna e eu lhe conheço, não desista da cidade de São Luís. Eles desistem facilmente até porque nem tem vínculo com São Luís, parece que é Balsas. Não desista. V. Ex.<sup>a</sup> tem muito a contribuir com essa cidade. Fica aqui o meu registro do repúdio pelo ato antidemocrático cometido pela direção do seu partido.

O SENHOR DEPUTADO ROBERTO COSTA - Deputado Wellington, eu também quero aqui como todos os companheiros aqui que já usaram a palavra, também ser solidário, na verdade, nesse momento difícil que V. Ex.<sup>a</sup> tem passado em relação a esse processo político das eleições aqui em São Luís, digamos assim: processo difícil internamente dentro do seu partido. Acho que a sua presença nesse processo municipal engrandece o debate dentro da cidade de São Luís. Nós temos destacado muito que essa eleição é uma eleição que, pela primeira vez, a cidade tem à sua disposição vários quadros qualificados e que podem, claro, ser o grande gerente dessa cidade. E dentro desses quadros qualificados, o seu nome também é um nome extremamente respeitado e qualificado e, acima de tudo, é um homem que tem as suas relações não só políticas, mas, acima de tudo, suas relações de atuação junto à nossa população. Principalmente aquela população que às vezes está desassistida, está num momento de sofrimento é ao Deputado Wellington que eles recorrem. Falo agora enquanto

dirigente partidário do MDB. Nós que, durante esses quatro, cinco meses travamos dentro do partido uma discussão para a escolha do nosso caminho, do nosso projeto aqui na cidade, conversamos com vários candidatos e todos numa conversa muito republicana, muito transparente. Ontem nós chegamos à definição do nome do Deputado Neto Evangelista, que nos orgulha muito. Mas o senhor é sabedor disso e poucos sabem, mas o MDB propôs oficialmente ao PSDB uma composição, desde que essa composição V. Ex.<sup>a</sup> fosse o candidato a Prefeito. E isso foi um gesto não só meu, mas de todas as lideranças do partido, também da ex-governadora, que entendia também que o seu nome poderia muito bem representar um conjunto de forças dentro desses dois partidos. E isso mostra, na verdade, a admiração que todos nós temos pela sua pessoa e, acima de tudo, pela sua história de vida e pelo seu trabalho como homem público, um homem público dedicado, desprendido e que, durante esses anos que nós temos convivido aqui nesta Casa, tem pautado a sua atuação no interesse exclusivo da população. Acredito que, na verdade, não é V.Exa. que perde com a sua ausência no pleito, mas, acima de tudo, a cidade de São Luís e a população, porque teria dentro, também, dessa disputa um quadro extremamente qualificado e que tem as suas raízes ligadas ao mais carente, ao mais pobre dessa cidade e que tem usado o seu mandato para beneficiar toda a nossa população.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Wellington, antes de chamar a Ordem do Dia, nós já ultrapassamos bastante o momento. Eu vi aqui a emoção de V.Exa. tratando do assunto e lembrei de uma conversa que nós tivemos, das muitas conversas que nós temos aqui, nós todos os deputados, sobre diversos assuntos. Esse tema do seu partido nós conversamos umas duas vezes e eu manifestei a minha convicção que V. Exa. não teria a legenda para disputar. E eu disse uma vez, disse duas, disse três. Em uma das vezes, V.Exa. me disse que iria a Brasília, e voltou de lá com a palavra do presidente estadual do partido. E, salvo engano, foi até um evento, um encontro nacional do partido, com a garantia que teria legenda. Eu confesso que quando V. Exa. me disse que tinha tido a palavra da direção estadual de que teria a legenda, eu continuei com a minha convicção de que V. Exa. iria dentro de um pacote. Infelizmente aquilo que eu imaginava que aconteceria aconteceu. E não é a primeira vez. O Deputado Federal Bira do Pindaré, na eleição passada, estava pronto para ser candidato a prefeito de São Luís, pelo PSD, à época, presidido pelo senador Roberto Rocha, e também teve a legenda negado porque o senador priorizou indicar o filho para ser vice do prefeito Edivaldo Holanda, como o prefeito e o grupo político do prefeito não aceitaram a indicação do vice, o então vereador Roberto Júnior acabou sendo vice de V.Exa. Não quero me meter aqui nas questões internas de outros partidos, mas não tem como não lamentar o ato de violência política, a população de São Luís, é saudável que ela tenha muitas opções, muitos candidatos para ela fazer a escolha, e tirá-lo da disputa, mais do que uma violência contra V.Exa. é um desrespeito com a cidade de São Luís, porque tira do cidadão, dos nossos conterrâneos ludovicenses o direito da escolha. É certo quando um pré-candidato resolve, por razões de ordem eleitoral, ou política, declinar de ser candidato para apoiar o outro. Isso aí é natural, é do jogo político, mas ser retirado à força, é algo que realmente não faz bem para a boa política. Portanto, receba a minha absoluta solidariedade em razão da violência política que V.Exa. está sofrendo.

#### IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - Senhor Presidente, eu gostaria de pedir a conferência de quórum antes de iniciar a Ordem do Dia.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Agora, peço que zere o painel e os deputados que desejarem confirmem suas presenças. Confirmaram a presença, não há quórum para a Ordem do Dia. Vamos transferir toda a pauta para a sessão de amanhã. Aliás tem um Requerimento à deliberação da Mesa que nós vamos apreciar. Requerimento



nº 305/2020, de autoria da Deputada Valéria Macedo (lê). Como vota a Deputada Cleide Coutinho?

A SENHORA SEGUNDA SECRETÁRIA DEPUTADA DRA. CLEIDE COUTINHO – Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO- Como vota a Deputada Andreia Martins Rezende?

A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE - Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Aproveito para saudar os deputados e deputadas que estão participando remotamente. Não tinha ainda me dirigido a V. Excelências, Deputada Cleide, Deputado Edson Araújo, Deputada Mical, que ainda não está liberada para frequentar as Sessões, mas está totalmente saudável cem por cento, graças a Deus, Deputada Andreia Martins Rezende, Deputado Edivaldo Holanda, Deputado Zito Rolim, Deputado Arnaldo Melo. O Deputado Pastor Cavalcante não está aparecendo no vídeo, está aparecendo só a parede, mas fica também a saudação. Espero que nos vejamos, presencialmente, em breve, para colocarmos os assuntos em dia. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

**Resumo da Ata da Quadragésima Sessão Ordinária de Segunda Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e vinte.**

Presidente, Senhor Deputado Othelino Neto.

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Felipe dos Pneus.

Segundo Secretário, Senhor Deputado Wellington do Curso.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Ariston, Carlinhos Florêncio, César Pires, Daniella Tema, Doutor Leonardo Sá, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Duarte Júnior, Fábio Braga, Felipe dos Pneus, Othelino Neto, Pastor Ribinha, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Roberto Costa, Socorro Waquim, Toca Serra, Valéria Macedo e Wellington do Curso. Participaram remotamente os (as) Senhores (as) Deputados (as): Arnaldo Melo, Doutora Cleide Coutinho, Edivaldo Holanda, Edson Araújo, Mical Damasceno e Zito Rolim. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adriano, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ciro Neto, Detinha, Doutora Thaíza Hortegal, Fábio Macedo, Glalbert Cutrim, Hélio Soares, Neto Evangelista, Pará Figueiredo, Pastor Cavalcante, Rafael Leitoa, Ricardo Rios, Vinícius Louro e Zé Inácio Lula. O Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico e do Resumo da Ata da Sessão anterior, que foi aprovado. Em seguida, concedeu a palavra aos (as) Deputados (as): Socorro Waquim, Valéria Macedo, Fábio Braga, Wellington do Curso e Toca Serra. Não havendo mais oradores inscritos no Pequeno Expediente, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando em único turno a Medida Provisória nº 323/2020, de autoria do Poder Executivo, que abre crédito extraordinário, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES/Unidade Central, no valor de R\$ 63.713.839,00 (sessenta e três milhões, setecentos e treze mil e oitocentos e trinta e nove reais), para os fins que especifica, com parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania-CCJC, sendo esta aprovada e encaminhada à promulgação. Em primeiro e segundo turnos, regime de urgência, foram aprovados: Projeto de Lei 035/2019, de autoria do Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos organizados em espaços públicos ou privados, realizados no Estado do Maranhão. Com pareceres favoráveis da CCJC e da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Minorias, este projeto

foi encaminhado à sanção governamental; Projeto de Lei nº 442/2019, de autoria do Deputado Othelino Neto, que proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer outro produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, com parecer favorável da CCJC, acatando Substitutivo este projeto foi encaminhado à redação final. Ainda em primeiro e segundo turnos, regime de urgência, o Plenário aprovou o Projeto de Resolução nº 007/2020, de autoria do Deputado Wendell Lages, que concede o título de Cidadão Maranhense ao Senhor Antônio Lages Barbosa; Projeto de Resolução nº 010/2020, de autoria da Deputada Doutora Helena Duailibe, que concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman a Dom Belisário da Silva, Arcebispo Metropolitano de São Luís. O Projeto de Resolução nº 013/2020, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim e o Requerimento nº 296 / 2020, de autoria do Deputado Adriano, foram transferidos, devido à ausência dos respectivos autores. Sujeitos à deliberação do Plenário, foram aprovados os Requerimentos nºs: 294/2020, de autoria do Deputado Felipe dos Pneus, solicitando que que seja votado em regime de urgência, em uma sessão extraordinária, o Projeto de Lei nº 303/2020 de sua autoria; 298/2020, de autoria da Deputada Daniella Tema, solicitando a votação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 306/2020, de autoria do Poder Executivo. Sujeitos à deliberação da Mesa, foram deferidos os Requerimentos nºs: 295/2020, de autoria da Deputada Valéria Macedo, solicitando que seja consignada nos Anais desta Casa e encaminhada mensagem de pesar aos familiares do Senhor Pedro Radion Alves da Silva, por ocasião do seu falecimento ocorrido no dia 14 de agosto do ano em curso; 299/2020, de autoria do Deputado Edson Araújo, subscritos por todos os deputados presentes, enviando mensagem de pesar ao Governador do Estado, Senhor Flávio Dino, extensiva aos seus familiares, pelo falecimento do seu pai, Senhor Sálvio Dino, ocorrido nesta segunda-feira, 24 de agosto de 2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Sessão, determinando que fosse lavrado o Resumo, que lido e aprovado será devidamente assinado. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 1º de setembro de 2020.

**AMESADAASSEMBLEIALEGISLATIVADOESTADODO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 007/2020, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:**

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.034/2020**

*Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor ANTÔNIO LAGES BARBOSA.*

**Art. 1º** - É concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor ANTÔNIO LAGES BARBOSA, natural da Cidade de Matias Olímpio, Estado do Piauí.

**Art. 2º** - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 31 de agosto de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente. Deputada ANDRÉIA MARTINS REZENDE - Primeira Secretária. Deputada CLEIDE COUTINHO - Segunda Secretária

**AMESADAASSEMBLEIALEGISLATIVADOESTADODO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o**



**Projeto de Resolução Legislativa nº 010/2020, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:**

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.035 /2020**

*Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” a Dom José Belisário da Silva, Arcebispo Metropolitano de São Luís, Estado do Maranhão.*

**Art. 1º** - É concedida a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” a Dom José Belisário da Silva, Arcebispo Metropolitano de São Luís, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 31 de agosto de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente. Deputada ANDRÉIA MARTINS REZENDE - Primeira Secretária. Deputada CLEIDE COUTINHO - Segunda Secretária

**RESENHA**

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2020, ÀS 10 HORA E 30 MINUTOS, NO PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

**PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:**

RICARDO RIOS – PRESIDENTE  
RAFAEL LEITOA  
ZÉ INÁCIO  
CIRO NETO

**PAUTA DA REUNIÃO:**

**PARECER Nº 177/2020** – Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 339/2019. DISPÕE sobre a reserva de 10% (dez por cento) das moradias disponibilizadas em programa habitacional do Estado do Maranhão às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Deputado ROBERTO COSTA

RELATORIA: Deputado RAFAEL LEITOA

DECISÃO: REJEITADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

GLACIMAR MELO FERNANDES  
Secretária da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 248 /2020**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 607/2019, de autoria do Senhor Deputado Hélio Soares que, “*Estabelece as Diretrizes para a Criação do Programa Pedagógico Musicultura e Formação da Orquestra Sinfônica do Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica estabelecida as diretrizes para a criação do Programa Pedagógico Musicultura e Formação da Orquestra Sinfônica do Estado do Maranhão, a ser implementada por órgãos públicos da área da cultura com os objetivos seguintes: criar um

ambiente à promoção e o acesso à cultura, a integração entre os participantes, o ensino e a difusão da música; preservar a cultura e criar indicadores de riqueza para o Estado; causar impacto direto e importante na vida cultural e social; preservar e divulgar a cultura como memória de um patrimônio imaterial; criar perspectiva de vida e formação profissional para jovens em situação de vulnerabilidade; criar oportunidade de trabalho e renda para os músicos, evitando o subemprego; orquestras dão sentido à existência de instituições superiores; rejuvenesce a cultural local realimentando-a com novos modelos; evita a mera reprodução de padrões e ao mesmo tempo retroalimenta-se de seus valores identificativos; exerce um papel fundamental na formação dos valores éticos e morais de uma sociedade, exaltando o respeito, a tolerância e promovendo sua saúde social.

Em sendo analisados os dispositivos da proposição, observamos a relevância do presente Projeto de Lei, contudo, alguns detalhes técnicos merecem destaque.

Inicialmente, cabe lembrar que não existe nenhuma dúvida quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Assim, à vista dos dispositivos mencionados, resulta inequívoca a competência estadual para dispor normativamente sobre a matéria.

Tendo em vista que a temática contida no bojo da proposição relaciona-se à instituição de política pública estadual, a princípio a proposição se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Governador a que se refere do art. 43, da Constituição do Estado do Maranhão.

Como se vê, viabiliza-se a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos, como no presente projeto de lei.

Verificamos que a proposição, em análise, pretende estabelecer diretrizes, parâmetros e objetivos de uma política pública voltada especificamente para musicultura, exceto o art. 5º, que, como se vê, desce ao detalhamento da ação executiva da referida política através do Anexo I, razão pela qual sugerimos a supressão exclusiva do referido artigo.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da presente proposição, com a supressão o art. 5º, conforme acima sugerido.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 607/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Rafael Leitao

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 486 /2020**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 122/2019, de autoria do Senhor Deputado



Wellington do Curso, que “*Cria a política estadual de promoção da igualdade entre mulheres e homens no âmbito do Estado do Maranhão.*”

A teoria da Separação dos Poderes foi primeiramente pensada por Aristóteles em sua obra ‘A Política’, porém essas funções (poderes) seriam exercidas por uma única pessoa, o soberano.

Com efeito, Montesquieu aprimorou a teoria aristotélica em seu livro ‘O espírito das Leis’ identificando o exercício das três funções estatais, cada uma exercida por um Órgão diverso, que exerceria uma função típica, inerente à sua natureza, atuando de forma independente e autônoma. Cada atividade passaria a ser realizadas independentemente por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios de contrapesos.

Acontecer que além das funções típicas de cada Poder, existem também as funções atípicas, necessárias para que ocorra um regular desempenho das referidas funções.

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro. Prevalece o princípio da indelegabilidade de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.*

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.*”

Numa primeira vista, o presente Projeto cria atribuições a uma Secretaria de Estado ou para um Órgão da Administração Pública Estadual, porém não é bem assim.

Nota-se que, o Presente projeto não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim de diretrizes a serem tomadas pelo Estado quando da implantação do programa, que ficará a critério do Poder Executivo.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“**Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

*Mutatis Mutandis*, aplica-se a compreensão acima ao caso em tela.

Sucedo que o Projeto necessita de modificações para se adequar a técnica legislativa e deixar claro que se trata de diretrizes e não a instituição da política pública em si, por isso precisa de mudanças na Ementa e art. 1º, conforme texto abaixo:

**Ementa:** “*Estabelece as diretrizes para política estadual de promoção da igualdade gênero no âmbito do Estado do Maranhão.*”

“**Art. 1º.** *A presente Lei visa estabelecer as diretrizes para política estadual de promoção da igualdade de gênero no âmbito do Estado do Maranhão.*”

Também há necessidade de alteração no *caput* do art. 6º e art. 7º, bem como a exclusão do art. 8º, com fim de adequação ao objetivo do Projeto de Lei. Vejamos a redação sugerida:

**Art. 6º.** *Para os efeitos dessa lei, os órgãos públicos poderão desenvolver as seguintes ações:*

**Art. 7º.** *Os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público poderão propor os mecanismos de operação adequados para a participação equilibrada de mulheres e homens na tomada de decisões políticas e socioeconômicas.*

No mais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.** No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 122/2019, na forma do substitutivo, em anexo a este Parecer.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 122/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Rafael Leitão

Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 122/2019**

*Estabelece as diretrizes para política estadual de promoção da igualdade gênero no âmbito do Estado do Maranhão*

**Art. 1º** – A presente Lei visa estabelecer as diretrizes para política estadual de promoção da igualdade de gênero no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** – Esta lei tem por objeto regular e garantir a igualdade entre mulheres e homens, além de propor diretrizes e mecanismos institucionais que orientem ao cumprimento da igualdade substantiva no âmbito público e privado, promovendo o emponderamento das mulheres, observados os seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades;

II – igualdade de tratamento;

III – equidade;

IV – respeito a dignidade da pessoa humana;

**Art. 3º** – A política estadual em matéria de igualdade entre mulheres e homens, deverá estabelecer as ações tendentes a obtenção da igualdade substantiva no âmbito econômico, político, social, cultural e ambiental de todas as pessoas, observadas as seguintes diretrizes:

I – Fomentar a igualdade entre mulheres e homens em todos os âmbitos;





II – Garantir que as políticas públicas incorporem a perspectiva de gênero, apoiem a transversalidade e prevejam o cumprimento dos programas, projetos e ações para a igualdade entre mulheres e homens;

III – Fomentar a participação e representação política equilibrada de mulheres e homens;

IV – Fomentar a concorrência política e social em igualdade de condições de mulheres e homens;

V – Promover a igualdade de acesso e fruição dos direitos sociais, para as mulheres e os homens;

VI – Garantir o direito a proteção da saúde, incentivando a revisão de protocolos a fim de que seja respeitada a diversidade sexual;

VII – Garantir o acesso a todos os níveis de educação de qualidade e não sexista;

VIII – Fomentar sob a égide do princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, o acesso a recursos produtivos, financeiros e tecnológicos;

IX – Promover a igualdade de mulheres e homens na vida civil;

X – Impulsionar a modificação de padrões culturais e legais a fim de que haja a eliminação e erradicação de estereótipos, estigmas e preconceitos estabelecidos em função do sexo, fomentando a responsabilidade compartilhada dos direitos e as obrigações das mulheres e homens, sob os princípios da colaboração e solidariedade.

XI – Fomentar o estabelecimento de direitos de conciliação da vida profissional, pessoal e familiar a serem exercidos em regime de corresponsabilidade.

**Art. 4º** – Estimular e fomentar a criação de uma Rede de Articulação Intersetorial, no âmbito da Administração Pública estadual, com a finalidade de cooperar para o desenvolvimento de um conjunto orgânico e articulado de estruturas, relações funcionais, métodos e procedimentos das entidades da Administração Pública entre si, com as organizações dos diversos grupos sociais, as instituições acadêmicas e de investigação e, com os entes municipais, a fim de efetuar ações de comum acordo destinadas a promoção e efetividade da igualdade entre mulheres e homens.

**Art. 5º** – A rede de articulação intersectorial terá como objetivo:

I – Estabelecer diretrizes mínimas em matéria de ações afirmativas, medidas de igualdade de oportunidades e medidas de participação equilibrada, com a finalidade de erradicar a violência e a discriminação em razão do gênero;

II – Velar pela progressividade legislativa em matéria de igualdade substantiva de mulheres e homens, a fim de harmonizar a legislação local com os padrões internacionais vigentes;

III – Avaliar as políticas públicas, os programas e serviços em matéria de igualdade substantiva;

IV – Determinar a periodicidade e características da informação que deverão proporcionar os entes públicos, com o objetivo de gerar as condições necessárias para avaliar a progressividade no cumprimento da lei;

V – Avaliar e propor programas e planos estratégicos dos entes públicos, em matéria de igualdade substantiva de mulheres e homens;

VI – Incluir no debate público a participação da sociedade civil organizada na promoção da igualdade substantiva de mulheres e homens;

VII – Estabelecer ações de coordenação entre os entes públicos do Estado e Municípios, para formar e capacitar em matéria de igualdade substantiva entre mulheres e homens os servidores públicos que trabalham na área;

VIII – Elaborar e recomendar padrões por meio de resoluções que garantam a transmissão nos meios de comunicação e órgãos de comunicação social dos distintos entes públicos, de uma imagem igualitária, livre de estereótipos e plural de mulheres e homens;

IX – Propor aos meios de comunicação pública e privadas a adoção de medidas de autorregulação, com o objetivo de contribuir com o cumprimento desta lei, mediante a adoção progressiva da transmissão de uma imagem igualitária, livre de estereótipos entre mulheres e homens;

X – Fomentar ações encaminhadas ao reconhecimento progressivo do direito de conciliação da vida pessoal, laboral, familiar e estabelecer meios e mecanismos tendentes a convivência, sem prejuízo, do pleno desenvolvimento humano;

XI – Estabelecer medidas para a erradicação do assédio sexual no ambiente universitário e de trabalho, bem como a importunação ofensiva ao pudor nos transportes coletivos;

XII – Desenvolvimento de ações para fomentar a integração de políticas públicas com perspectiva de gênero em matéria econômica;

**Art. 6º** – Para os efeitos dessa lei, os órgãos públicos poderão desenvolver as seguintes ações:

I – Fomentar a educação de pessoas, visando sua capacitação permanente;

II – Fomentar o acesso, ascensão e elegibilidade de pessoas do sexo masculino e feminino no âmbito público e privado, tendo em vista que a diversidade de gênero é um dos pressupostos da democracia paritária;

III – Apoiar a coordenação dos sistemas estatísticos estatais para melhor conhecimento das questões relativas a mulheres e homens na política laboral;

IV – Financiar as ações de informação e conscientização, destinadas a fomentar a igualdade entre mulheres e homens;

V – Vincular financiamentos para o desenvolvimento integral das mulheres;

VI – Evitar a segregação das pessoas em razão do sexo, em especial no ambiente escolar e no mercado de trabalho;

VII – Desenvolver políticas e programas de desenvolvimento e de redução da pobreza com perspectiva de gênero;

VIII – Estabelecer estímulos e certificados de igualdade que se concederão anualmente as empresas que hajam aplicado políticas e práticas na matéria.

IX – Zelar pela progressiva incorporação em todos os setores da sociedade de linguagem não sexista.

**Art. 7º** – Os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público poderão propor os mecanismos de operação adequados para a participação equilibrada de mulheres e homens na tomada de decisões políticas e socioeconômicas.

**Art. 8º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** **PARECERNº 494/2020**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 613/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *“Dispõe sobre a matrícula prioritária dos dependentes legais de servidores estaduais mortos ou incapacitados totalmente ao serviço público em razão da atividade profissional nas unidades de ensino mantidas pelo poder público, na forma que indica.”*

Nos termos do presente Projeto de Lei ficam as Instituições da Rede Pública Estadual de Ensino localizadas no âmbito do Estado do Maranhão e mantidas com recursos públicos, obrigadas a assegurar matrícula prioritária aos dependentes legais de servidores estaduais do Estado do Maranhão mortos ou incapacitados totalmente ao serviço público em razão da atividade profissional.

Conforme estabelece o art. 205, da CF/88, a **educação é um direito de todos, senão vejamos:**

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

Ademais, o art. 206, da Magna Carta, prevê como um dos princípios base do ensino no Brasil, a **igualdade de condições para o acesso e permanência:**

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*



***I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;***

Também, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) no seu art. 53, assegura, a toda criança e adolescente, além da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, **o acesso à escola pública e gratuita, senão vejamos:**

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - **acesso à escola pública e gratuita**, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019).”

Nota-se que o acesso à **escola pública e gratuita é um direito de todos, sem distinção**, e qualquer norma dando preferência a dependentes de servidores públicos aposentados por invalidez ou mortos em atividade profissional **viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), uma vez que, na hipótese, concluiu existir tratamento desigual para situações desiguais.**

Sobre o assunto, o Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Des. Wilson Fontana se manifestou no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8000558-94.2017.8.24.0000, na Ação Civil Pública nº 0901377-73.2017.8.24.0023 que argui a nulidade de uma Portaria da Secretaria de Educação que estabelecia reserva de vagas para filhos de policiais militares nos Colégios Militares. *In verbis:*

“A portaria em comento, ao *realizar expressa distinção e predileção à determinada classe de estudantes*, valendo-se de recursos provenientes da Secretaria de Segurança Pública e, portanto, do erário estadual, *afronta o princípio da isonomia e do acesso universal à educação e fomenta a discriminação.*”

Ressalta-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) em seu art. 3º estabelece, também, **a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como princípio básico do ensino:**

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

***I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;***”

A Justificativa do Projeto de Lei, em comento, se baseia nas Ações Afirmativas que são políticas públicas com objetivo de combater as discriminações étnicas, raciais, religiosas ou de gênero, aumentando a participação dessas minorias historicamente discriminadas ao acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais e redes de proteção social, o que não se enquadra na matéria tratada nesta Proposição.

Desta feita, estabelecer determinado privilégio a estudantes pelo fato de serem filhos de servidores públicos aposentados por invalidez ou mortos em atividade, **não se enquadra no conceito de ações afirmativas**, violando assim o **princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**, bem como **princípio da razoabilidade**.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 613/2019**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 613/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Rafael Leitão

Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 495/2020**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 436/2019, de autoria da Senhora Deputada Daniella Tema, que “*Cria a jornada de trabalho estadual de 30 horas semanais aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, no Estado do Maranhão.*”

O referido Projeto estabelece que no Estado do Maranhão a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem no Poder Público e na Rede Privada são seis horas diárias e trinta horas semanais.

Convém relatar que ao presente projeto de lei foram apresentados Duas Emendas subscrita pelo Senhor Deputado Ciro Neto, que propõe nova redação aos artigos 1º e 2º e acrescenta dispositivos reenumerando os demais artigos, ambos no que diz respeito a jornada de trabalho.

A Magna Carta Federal no seu art. 22, inciso I, determina que compete à União legislar sobre direito do trabalho, *in verbis:*

“Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**”  
(original sem grifos)

Ressalta-se que, as matérias referentes a direito do trabalho como no caso em tela, **são de competência privativa da União, não podendo o Estado legislar sobre o assunto**, sob pena de ferir as normas de competência do processo legislativo estabelecido na Magna Carta Federal.

**Em relação a jornada de trabalho no serviço público** essa é de competência do Poder Executivo de cada ente federado conforme estabelece o art. 61, §1, II, c, da CF/88 sendo este dispositivo de observância compulsória dos estados e municípios.

A Constituição Estadual no seu art. 43, IV, prevê de forma cristalina que a competência no tocante aos servidores públicos estaduais para iniciativa de lei é do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**I** – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

**II** – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).”

E com base no princípio federativo a competência para legislar sobre servidor público municipal é de cada município do estado.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3894 que declarou inconstitucional a Lei nº 1.713, de 7 de fevereiro de 2007, que *Estabelece jornada de trabalho para os profissionais de enfermagem no Estado de Rondônia* que é similar ao Projeto de Lei em análise, *in verbis*:

“**COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios.**”

Sendo assim, o Projeto em comento padece de inconstitucionalidade formal, visto que compete privativamente a União legislar sobre tema.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 436/2019**, em face sua inconstitucionalidade, por ferir competência da União, a reserva de iniciativa e o princípio federativo.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 436/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa  
Deputado Antonio Pereira  
Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 496/2020**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 598/2019**, de autoria da Senhora Deputada Helena Duailibe, que Considera a cola de sapateiro como substância entorpecente, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica considerada a substância química composta de TOLUENO, N + HEXANO E

CETONAS (cola de sapateiro) como substância entorpecente, no âmbito do Estado do Maranhão.

Aplicam-se todos os dispositivos da legislação pertinente aos portadores, usuários e revendedores da referida substância.

A Constituição Federal de 1988 determinou que compete à União legislar privativamente sobre direito penal (art. 22, I, CF/88), *senão vejamos*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (EC nº 19/98 e EC nº 69/2012)

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Sobre o assunto de drogas (substâncias capazes de causar dependência), foi criada a Lei nº 11.343/2006, instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelecendo normas repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Na supramencionada Lei, prevê determinação de que “*consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União*”.

No art. 66, da mesma Lei, determinou-se que “*Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998*”.

Desta forma, não cabe ao Estado legislar sobre o tema para proibir que a cola de sapateiro, apesar de sua prejudicialidade quando usada para fins diversos da que deve ser comercializada, se torne produto entorpecente, enquadrando na aplicação das punições previstas na legislação penal.

É irrazoável na nossa federação que uma determinada conduta seja criminalizada em um Estado e em outro não. Fere o pacto federativo. Portanto, a competência para classificar uma conduta como criminoso, aplicando a lei penal vigente, caberá apenas ao Legislativo Federal.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 598/2019**, inconstitucionalidade formal quanto à competência legislativa é da União (Art. 22, inciso I, da CF/88;)

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 598/2019**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Ciro Neto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Rafael Leitoa

#### **Vota contra**

Deputado Ciro Neto

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 497/2020**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 595/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao*



suicídio no projeto pedagógico das escolas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente projeto de lei, as escolas públicas da rede estadual de ensino deverão incluir, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes.

Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, **legalidade**, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição n° 023, de 18/12/1998)**

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

Outrossim, em matéria de educação a competência é concorrente entre União, Estados e Municípios, **porém a interpretação é sistemática em face da existência dos sistemas de ensino e do regime de colaboração entre os entes federados.**

A União com base na competência concorrente editou como norma geral a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Conforme a Lei supramencionada, os entes federados organizarão em regime de colaboração os seus respectivos sistemas de ensino, onde cada um terá liberdade de organização, vejamos:

“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.”

As Diretrizes e base da educação nacional prevê também a competência de cada ente na organização do seu sistema de ensino e no art. 10 estabelece o que compete aos Estados.

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

**I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;**

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;**

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei n° 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei n° 10.709, de 31.7.2003)”

Como visto, aos Estados compete elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação.

A Lei n° 9.394/1996 prevê os currículos devem ter base nacional e **ser complementada por cada sistema de ensino e cada estabelecimento escolar.**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

Então, desta forma, o Poder Executivo é quem possui melhores condições de definir como e quais os programas necessários para integrar a programação das escolas públicas estaduais sob sua administração, seja de maneira direta ou transversa.

No caso das escolas privadas é atribuição de cada estabelecimento definir os programas que melhor se adequa ao seu sistema de ensino.

Neste diapasão, vale aqui salientar o entendimento esposado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em estudo técnico que *mutatis mutandis* aplica-se ao caso em tela, *in verbis*:

“**Conclui-se, portanto, à luz dos argumentos tratados neste Estudo Técnico (itens 2 a 6), que atividades legisferantes sobre currículo escolar não são da competência do Poder Legislativo, mas sim das próprias escolas, de suas comunidades, do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, com orientação dada pelo Poder Executivo, via Ministério da Educação-MEC.**”

Então, conforme legislação em vigor, ao Poder Legislativo **não compete determinar as disciplinas ou programas que compõe os currículos escolares**, por isso opinamos pela rejeição do mencionado Projeto.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei n° 595/2019, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do Projeto de Lei n° 595/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Rafael Leitao  
Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 498/2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 555/2019, de autoria do Senhor do Deputado Adelmo Soares que “dispõe sobre a Criação do Selo Quilombos do Maranhão e dá outras providências.”**

O Selo de que trata a presente Proposição de Lei tem por finalidade a identificação social e territorial de produtos oriundos das comunidades quilombolas produzidos por pessoas físicas ou jurídicas, bem como o fortalecimento da identidade das populações quilombolas perante os consumidores e a população em geral.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de selo, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja a instituição de selo. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de selo é residual dos Estados-membros da Federação.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de Projetos de Lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)**

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa, **padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Assim sendo, objetivando aperfeiçoar a proposição de Lei, sob exame, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo constantes da propositura ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 555/2019**, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 555/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Rafael Leitao  
Deputado Ciro Neto

**Vota contra****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 555 / 2019**

*Institui o Selo “Quilombos do Maranhão”, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Fica instituído o Selo “*Quilombos do Maranhão*”, cuja finalidade é a identificação social e territorial de produtos oriundos das comunidades quilombolas produzidos por pessoas físicas ou jurídicas, bem como o fortalecimento da identidade das populações quilombolas perante os consumidores e a população em geral.

**Parágrafo único** – O comércio dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos e organizações que atendam à legislação vigente, e que possuam registro e inspeção junto aos órgãos competentes.

**Art. 2º** - O Selo “*Quilombos do Maranhão*” tem por objetivos:

I – Agregar valor aos produtos quilombolas agrícolas e não agrícolas, a partir da valorização da origem social e territorial desses produtos, bem como pela sua forma de produção;

II – Reconhecer a integridade e a qualidade de seus produtos, estimulando a produção e a comercialização em conformidade com as normas ambientais e sanitárias;

III – Ampliar a geração de trabalho e renda nas comunidades Quilombolas, estimulando a autonomia e independência de cada produtor;

IV – Fortalecer as modalidades produtivas, preservando as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica dos territórios e comunidades;

V – Capacitar e conscientizar os produtores para a gestão dos empreendimentos produtivos;

VI – Fortalecer as formas de organização econômica e social dos territórios e comunidades quilombolas;

VII – Consolidar e expandir os mercados em que os produtos quilombolas são comercializados;

VIII – Viabilizar a inserção dos produtores nos processos de dinamização econômica dos territórios, de forma a coibir a presença de intermediários ou atravessadores no processo de comercialização dos produtos;

IX – Criar uma identidade e marcas para os produtos beneficiários do selo.

**Art. 3º** - Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para o alcance, dentre outras, das seguintes finalidades:

I – Realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos quilombolas dos municípios envolvidos;

II – Estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos quilombolas e seus derivados na respectiva região;

IV – Debater e construir marcas regionais para os produtos originários de comunidades quilombolas.

**Art. 4º** - Fica garantida a participação das organizações quilombolas nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentações do Selo “*Quilombos do Maranhão*”.



**Art. 5º** - O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 501/2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 656/2019, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Dispõe sobre a Publicização da Proibição de Cigarros Eletrônicos e Similares no Estado do Maranhão pelos estabelecimentos comerciais que vendam ou distribuam Fumígenos.

A medida ora proposta visa proporcionar visibilidade ao disposto na Lei Ordinária Estadual nº 11.253 de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre a Proibição da Comercialização e Publicidade de Cigarros Eletrônicos no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, o cartaz objeto da propositura de Lei, deverá conter a seguinte informação: “É proibida a comercialização de cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar e todos aqueles dispositivos utilizados no hábito de fumar em substituição aos fumígenos tradicionais, conforme Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 46 de 2009 da ANVISA e lei estadual sobre o tema”.

A proposição em análise, dispõe em essência sobre a **proteção e a defesa da saúde, matéria de competência comum e concorrente dos entes da federação**, nos termos dos arts. 23, II e 24, XII:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; [...]

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre: [...]

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*”

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, em seu arts. 23, inciso II e 24, inciso XII, que estabelece competência concorrente entre a União, **Estado** e o Distrito Federal para legislar sobre a **proteção e a defesa da saúde** e do consumidor.

No caso em tela, a **proteção e a defesa da saúde**, é de alta relevância no contexto social, devendo, pois, prevalecer em detrimento de outras normas, haja vista, o princípio da máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais, não cabendo restrições.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 656/2019 e, por conseguinte pela sua aprovação.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 656/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 502/2020**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução Legislativa nº 014/2020 de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende, *que Dispõe sobre reserva de cargos a pessoa com deficiência na Assembleia Legislativa do Maranhão e dá outras providências*.

O presente Projeto de Resolução propõe que 1% (um por cento) dos cargos em comissão da Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, sejam reservados para serem preenchidos por pessoas com deficiência. Aos Parlamentares cabe destinar uma vaga, entre os cargos de gabinete, a ser preenchido por pessoa com deficiência.

A Magna Carta Estadual no seu art. 31, inciso III, determina que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa dispor sobre a sua organização administrativa,

*Art. 31 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

Em base no dispositivo constitucional supramencionado, o art. 12 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina que compete privativamente a Mesa Diretora propor Resolução dispor sobre a sua organização, vejamos:

*“Art. 12. À Mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Assembléia, ou delas implicitamente resultantes:*

*XV - propor, privativamente, à Assembléia projetos de resolução dispor sobre sua **organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.**”*

O assunto tratado no Projeto de Resolução sob exame, é matéria cuja iniciativa é exercida pela Mesa Diretora que é o órgão que administra esta Casa Legislativa, conforme dispositivo regimental acima descrito, não podendo, os Deputados, tomar a iniciativa de proposições que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade formal o texto legal daí decorrente.

Ademais, sob o aspecto regimental, a proposição não possui amparo, consoante dispõe o art. 129 do Regimento Interno, que determina: **“Não se admitirão proposições: I - anti-regimentais;”** Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, há óbice à proposta.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Resolução Legislativa nº 014/2020 em face de sua ilegalidade por ferir claramente o art. 12 do Regimento Interno e por conseguinte usurpar a competência privativa da Mesa Diretora.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Resolução Legislativa 014/2020**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,  
em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 504 /2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 080/2020, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre as modificações e revisões de negócios jurídicos vigentes em período de calamidade pública, regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, os negócios jurídicos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor em vigor no período de vigência do Decreto nº 35.677 de 2020 no âmbito do Estado do Maranhão, deverão **suportar as modificações ou revisões de suas cláusulas em razão dos fatos supervenientes que os tornem excessivamente onerosos**, desde que haja solicitação do conveniente extraordinariamente onerado à pessoa física ou jurídica com quem contratou.

Como podemos observar, a propositura de Lei, consubstancia cláusula inserta nos contratos particulares, matéria regulada pelo Direito Civil e assevera absoluta incompetência do Estado para legislar sobre a matéria constante do projeto de lei sob exame, eis que a Constituição Federal conferiu essa competência exclusivamente à União.

Com efeito, a CF/88, é clara ao estabelecer como competência privativa da União legislar sobre Direito Civil, conforme preceitua o artigo 22, inciso I. Assim, a proposição de Lei Estadual, ao tratar do tema relacionado com Direito das Obrigações – **Contratos** – interfere abertamente nestes, no mínimo cuidou de matéria cuja competência legislativa é exclusiva da União, *senão vejamos:*

**Art. 22.** Compete **privativamente à União legislar** sobre:  
I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, assim se manifestou:** Estacionamento de veículos em áreas particulares. **Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito Civil. Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil** (CF, art. 22, I). Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo **apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares**, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. [ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001, P, DJ de 1º-8-2003.] = ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, j. 23-4-2003, P, DJ de 13-6-2003 = ADI 4.862, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-8-2016, P, DJE de 7-2-2017.

Assim sendo, a matéria tratada na proposição de Lei viola iniciativa privativa da União por versar sobre matéria de direito civil, já que trata de contratos e, por conseguinte, viola os princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa, previstos no parágrafo único, do art. 170, da CF/88.

Ora, a ordem econômica consagrada pela Carta da República dá proteção aos princípios da livre concorrência, da **defesa do consumidor** e da liberdade do exercício das atividades econômicas. Essas circunstâncias, à primeira vista, conduziram à conclusão de que o Estado-membro detém competência concorrente para legislar sobre a matéria em análise, a teor do que dispõe o artigo 24, inciso VIII, da CF/88, que determina: “*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII - responsabilidades por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*”

Ocorre, todavia, que no caso em espécie se cuida da ordenação normativa de **relações contratuais**, tema de Direito Civil, à União cabendo sobre ele legislar. Os preceitos tratam, tão-somente, de **modificações ou revisões de cláusulas contratuais**, matéria de Direito Civil.

Ante essas circunstâncias, e visto que a propositura de Lei Estadual não está em consonância com a Constituição Federal, opinamos pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 080/2020**, em face de sua inconstitucionalidade formal, haja vista ser matéria de iniciativa privativa da União.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 080/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,  
em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 505 /2020**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 293/2020**, de autoria do Poder Executivo, que cria e organiza a Escola Ambiental do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei, em epígrafe, fica instituída a Escola Ambiental do Estado do Maranhão, que tem por objetivo viabilizar a execução da Política Estadual de Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de educação formal e não formal, no âmbito público e privado, visando, além da sensibilização socioambiental, a geração de trabalho e renda.

A escola de que trata o presente Projeto de Lei deverá desenvolver suas atividades de acordo com as linhas de atuação da Política Estadual de Educação Ambiental e das temáticas do Plano Estadual de Educação Ambiental e tem por estratégias: a qualificação técnica, prioritariamente das populações socioeconomicamente vulneráveis; o apoio técnico-científico a iniciativas de geração de emprego e renda em atividades de manejo sustentável dos recursos naturais; o fomento às atividades de pesquisa e extensão, desenvolvidas pelas instituições de ensino localizadas no Estado, que promovam a educação ambiental em suas diversas vertentes.

A matéria é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 43, incisos III e V (organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias de estado ou órgãos equivalentes da Administração Pública Estadual).



Ademais, compete, privativamente, ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do Art. 64, da Constituição Estadual.

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria no que concerne ao campo temático faz-se oportuno transcrever o disposto no Art. 225, § 1º, inciso VI da CF/88, que determina que cabe ao Poder Público promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

De outro vértice, constata-se que a propositura de lei sob exame está de conformidade com os dispositivos constitucionais acima mencionados e se apresenta com uma boa técnica legislativa, como também pontuou medidas necessárias à sua aplicabilidade, principalmente no que concerne aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA) e da Política Estadual do Meio Ambiente, por meio da Lei nº 9.279 de 22 de setembro de 2010, foram instituídos a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental do Maranhão, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Nesse contexto, fica demonstrado que a matéria atende aos requisitos constitucionais de ordem formal e material.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 293/2020 e, por conseguinte pela sua aprovação.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 293/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Rafael Leitao

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** **PARECER Nº 506 /2020**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 294/2020**, de autoria do Poder Executivo, que **Altera a Nomenclatura do Centro de Saúde “DR. Genésio Rêgo”, cria o Instituto Maranhense de Infectologia-IMI, e dá outras providências.**

Nos termos do Projeto de Lei, em epígrafe, fica alterada a nomenclatura do Centro de Saúde “Dr. Genésio Rego”, que passa a denominar-se Hospital de Doenças Infectoparasitárias “Dr. Genésio Rego”, que competirá: prestar assistência hospitalar especializada e gratuita para pacientes portadores de doenças infectoparasitárias em enfermarias e em unidade de cuidados intensivos; oferecer assistência ambulatorial especializada e gratuita para pacientes com doenças infectoparasitárias; assegurar a realização de exames específicos para esclarecimento e condução adequada das doenças infectoparasitárias aos pacientes atendidos na unidade; garantir tratamento especializado para doenças infectoparasitárias aos pacientes atendidos na unidade; contribuir para a formação profissional mediante estágios de estudantes de graduação, intercâmbio e programa de residência médica e especialização em doenças infectoparasitárias; fomentar

pesquisas clínicas conduzi das pelo Instituto Maranhense de Infectologia - IMI, e em colaboração com outras instituições de pesquisa.

O presente Projeto de Lei prevê ainda a criação do Instituto Maranhense de Infectologia - IMI, órgão desconcentrado da Administração Pública Estadual, vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria Estadual da Saúde - SES, que tem por objetivo prestar assistência, promover a educação e realizar pesquisas relativas às doenças infectoparasitárias no âmbito do Estado do Maranhão, desenvolvendo atividades de pesquisa nas áreas das ciências biomédicas básica, clínica e translacional, tendo como foco as doenças tropicais e infectoparasitárias em geral, com ênfase nas endemias no Maranhão.

A matéria é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 43, incisos III e V (organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias de estado ou órgãos equivalentes da Administração Pública Estadual).

Ademais, compete, privativamente, ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do Art. 64, da Constituição Estadual.

De outro vértice, constatar-se que a propositura de lei sob exame está de conformidade com os dispositivos constitucionais acima mencionados e se apresenta com uma boa técnica legislativa, como também pontuou medidas necessárias à sua aplicabilidade, principalmente no que concerne atuar na organização e defesa da saúde pública direito à saúde é direito fundamental, a teor do que dispõe os artigos 6º e 196, da CF/88, devendo o Estado garanti-lo mediante o provimento de políticas públicas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à sua promoção, proteção e recuperação, e á redução das doenças e outros agravos.

Nesse contexto, fica demonstrado que a matéria atende aos requisitos constitucionais de ordem formal e material.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 294/2020 e, por conseguinte pela sua aprovação.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 294/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Rafael Leitao

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** **PARECER Nº 507 /2020**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 033/2020, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que “Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual.”

Nos termos do presente Projeto de Lei, constará nos editais da Administração Pública Estadual, nos casos de necessidade de contratação de empresas ou entidades prestadoras de serviços, a reserva com limites





fixados entre 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho para jovens aprendizes.

O Projeto de Lei prevê ainda que as empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual, deverão comprovar o cumprimento da cota de jovens aprendizes com declaração emitida pela autoridade regional de inspeção do trabalho, mediante avaliação.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O procedimento de elaboração de uma Lei denomina-se de processo legislativo, apresentando as fases introdutória, constitutiva e complementar. Na fase introdutória observa-se a iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo, que deve ser cumprida sob pena de vício insanável.

Nesta assertiva, os Estados-membros não poderão fugir do modelo estabelecido na Magna Carta Federal que estabelece atribuições para cada Poder, em cumprimento ao princípio constitucional da simetria.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88 e art. 6º, parágrafo único, da CE/89) e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos*:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**:[...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), momento quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da

Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos*:

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à organização administrativa e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 033/2020**, por encontra-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 033/2020**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Antônio Pereira.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Rafael Leitão

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

Deputado Antônio Pereira

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 508/2020**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 093/2020**, de autoria do Senhor Deputado



Felipe dos Pneus, que Dispõe sobre a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming (vídeos), sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus Covid-19, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei as operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas decorrentes da contenção da pandemia do COVID-19.

Convém relatar, que ao presente Projeto de Lei, foi anexado o Projeto de Lei nº 097/2020, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, nos termos dos arts. 141 e 170, ambos do Regimento Interno (Resolução Legislativa nº 450/2004), que determina que projetos *que versarem matéria conexa e análoga serão anexados*, caso em espécie.

Como podemos observar, a propositura, sob exame, versa sobre matéria que contempla o Projeto de Lei nº 097/2020, podendo ser analisado em conjunto.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece que somente a União possui competência material e legislativa para disciplinar a prestação de serviços público de telecomunicação e conseqüentemente a política tarifária do setor (CF/88, art. 21, XI; 22, IV), senão vejamos:

*Art. 21. Compete à União: (EC nº 8/95, EC nº 19/98, EC nº 49/2006 e EC nº 69/2012)*

(...)

*XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (EC nº 19/98 e EC nº 69/2012)*

(...)

*IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

A despeito das recentes decisões no âmbito da ADI 5.961/PR e ADI 5.745/RJ, a relação jurídica tratada pela proposição não se encerra unicamente em relação ao direito do usuário do serviço de telecomunicação (consumidor final do serviço), pois envolve a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços públicos com o Poder Público, Política Tarifária e preservação da continuidade do serviço público de qualidade ao usuário, o que requer, portanto uma homogeneidade de tratamento da legislação em todo o território Nacional, afastando dessa forma a competência dos Estados para legislar sobre a matéria.

Em virtude disso, a Resolução Normativa da ANATEL nº 632 de 07 de março de 2014, trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, estabelecendo os direitos dos consumidores e os deveres das prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e banda larga, relacionados às informações e condições contratadas.

Em recente decisão a Suprema Corte entendeu que:

“Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor do serviço de telecomunicações e havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei 9.472/97, editou a Resolução 632/2014, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. Segundo o art. 51 do RDC, o fornecimento do contrato pode ser por meio eletrônico, enquanto a norma estadual impugnada obriga o envio

por meio de carta registrada. Assim, sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º [...]. (ADI 5.568, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019).

Além disso, a disponibilização gratuita de serviços de operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming (vídeos), ou impedimento na suspensão dos serviços de telecomunicação em geral, por inadimplência pelo tempo que durar o Estado de calamidade pública relacionados às medidas de contenção do vírus Sars-Cov-2, causador da Covid-19, no âmbito do Estado do Maranhão, interfere diretamente na política tarifária, elemento indispensável para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos (art. 175, III, da CF/88).

Nesse sentido, o STF proferiu a seguinte decisão na ADI nº 3.345/DF:

[...] O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da “política tarifária” no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. (ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.)

Sendo assim, a presente proposição além do vício material e legislativa (CF/88, art. 21, XII, b; 22, IV e 175, parágrafo único, III), é injurídica por tratar de tema amplamente regulado por normal no âmbito Federal, Resolução Normativa da ANATEL nº 632 de 07 de março de 2014, entidade reguladora do setor de telecomunicação, no amplo exercício da competência normativa, prevista na Lei 9.472/97.

Apesar da situação excepcional decorrente da crise sanitária decorrente da Pandemia causada pela covid-19, e da nobre iniciativa do parlamentar, na defesa do consumidor e usuário em geral dos serviços de telecomunicação em geral, não podemos olvidar que por mais que seja necessária e importante a proteção ao consumidor, não se deve perder de vista que implementação de tais medidas, sem analisar ou levar o sistema de forma integrada, poderá impactar diretamente a própria continuidade da prestação do serviço público qualidade como um todo.

Sendo assim, o projeto em análise possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quando a competência legislativa e material, além de ser injurídica ao tentar dispor de tema já regulado por agência reguladora competente, no caso específico à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 093/2020** (com a anexação do Projeto de Lei nº 097/2020), em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 093/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

**Vota contra****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 509/2020****RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 610/2019**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que objetiva criar o Dossiê Mulher Maranhense.

O Dossiê de que trata a presente propositura de Lei consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas, sob ingerência do Governo do Maranhão, sendo que os dados analisados serão extraídos das bases de dados das Secretarias e subsecretarias, empresas públicas, autarquias e fundações ligadas à Administração Penitenciária, Desenvolvimento Social, Justiça, Saúde, Segurança Pública, Mulheres e Direitos Humanos e deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio do Governo do Estado do Maranhão.

**Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é inconstitucional.**

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor seja estabelecer, modificar ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)**

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

A competência para deflagrar o processo legislativo, sobre organização administrativa e funcionamento da administração do Estado, caso em espécie, é privativa do Governador do Estado (Art. 64, inciso V, da CE/89), não cabendo ao parlamentar tal função.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e em consequência o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a **separação e harmonia de poderes**, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional. Exemplificando, o Poder Executivo exerce controle em relação ao Legislativo por meio do Veto de Leis já aprovadas pelo Parlamento, art. 66, § 1º, da CF/88, e, com relação ao controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo surge através da sustação dos atos normativos que exorbitem o poder regulamentar dos limites de delegação legislativa (art. 49, inciso V, da CF/88). Já o controle do Poder Judiciário, exercido em relação aos demais Poderes, de forma ampla, vem do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem consolidando, portanto, jurisprudência em respeito tanto ao princípio da reserva de iniciativa quanto ao princípio constitucional da separação dos poderes.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 610/2019**, por estar eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 610/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ciro Neto

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Antônio Pereira

Deputado Rafael Leitoa

**Vota contra****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 510/2020****RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 324, de 10 de agosto de 2020, objeto da Mensagem do Executivo nº 068/2020, que Altera a Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, que institui sistemática de**



tributação, no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Em suma, a presente propositura de Lei visa atualizar as disposições da Lei nº 10.690/2017, facilitando o reconhecimento de maior número de empreendimentos dos segmentos industrial e agroindustrial como prioritários para o desenvolvimento do Estado, favorecendo o acesso ao tratamento tributário específico aplicável em razão da norma.

Vale ressaltar, que nos termos da propositura de Lei, ora sob exame, o empreendimento para que seja considerado como prioritário para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, basta o atendimento de pelo menos 5 (cinco) das condições previstas no art. 20, da Lei nº 10.690/2017, a exemplo “*esteja localizado em município ou região considerada prioritária no planejamento estratégico do Estado, conforme definido em ato do Poder Executivo.*”

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 42, § 1º e seguintes da Constituição Estadual.

#### Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Então, conforme o entendimento da Suprema Corte Brasileira esposado acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, senão vejamos:

**Art. 42. [...]**

**§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).**

**§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de**

**24/01/2003)**

**I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

**II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

**“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)**

**I - relativa a: (EC nº 32/01)**

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

**b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**

**d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)**

**II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)**

**III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)**

**IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”**

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

**“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

**I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;**

**II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

**IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).**

**Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”**

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 43, inciso III e Parágrafo único, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, § 1º, da CF/88.



Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.** Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

#### Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Diante do contexto, ao atualizar as disposições da Lei nº 10.690/2017, a proposta legislativa facilita o reconhecimento de maior número de empreendimentos dos segmentos industrial e agroindustrial como prioritários para o desenvolvimento do Estado, favorecendo o acesso ao tratamento tributário específico aplicável em razão da norma, sendo essa, pois, a relevância da matéria.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

No caso em espécie, a urgência, decorre da necessidade de se contribuir para a expansão dos investimentos industriais e agroindustriais, o que demanda velocidade na realização de mudanças normativas em prol do desenvolvimento e da geração de emprego e renda no Estado do Maranhão.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

#### Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória não está acompanhada de exposição de motivos e nem da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, por essa razão não temos meios para realizar a referida análise.

#### Do Mérito.

O conteúdo da **Medida Provisória nº 324/2020**, demonstra a natureza relevante da matéria legislada, bem como a urgência na adoção imediata da providência contida na proposição.

Quanto ao mérito, deve ser ponderado que as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 324/2020, visa o aperfeiçoamento da legislação, com vistas a adequar a norma à realidade dos segmentos industrial e agroindustrial e, assim, facilitar a sua respectiva aplicação, além de contribuir para a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais ou agroindustriais já instalados no Estado. Portanto, constata-se seu caráter meritório.

#### VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 324/2020**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 324/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Rafael Leitao

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 511/2020

#### RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 478/2019**, de autoria da Senhora Deputada Daniella Tema, que Institui o “Dia Estadual da Menina”, no âmbito do Estado do Maranhão, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de outubro, fazendo parte do Calendário Oficial do Estado do Maranhão.

Segundo a Justificativa da autora, o “Dia Estadual da Menina”, tem o intuito de dar visibilidade a milhares de meninas que vivem em situação de vulnerabilidade e sem acesso à educação no Estado.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.



Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciarário:

*A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciarários não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc. Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às **atribuições do Poder Executivo** ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação com a supressão do art. 2º, da propositura de Lei.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento, com a supressão do dispositivo acima proposta.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 478/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa  
Deputado Antonio Pereira  
Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** **PARECERNº 512/2020**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 560/2019**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Altera a Lei Estadual nº 10.417 de 14 de março de 2016 (Cria o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD, e dá outras providências), possibilitando que Recursos do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD, sejam direcionados às Instituições Filantrópicas que atendam pacientes do SUS.

O presente Projeto de Lei propõe que seja acrescentado o inciso VII (custeio para aquisição de bens, equipamentos e serviços de saúde em geral das instituições filantrópica que atendam pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS) ao art. 3º, da Lei Estadual nº 10.417/2016, que dispõe sobre a destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD.

O Projeto de Lei, em análise, propõe ainda, que seja acrescentado o inciso VII (um representante da Secretaria de Estado da Saúde) ao art. 5º da Lei Estadual nº 10.417/2016, que dispõe sobre o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD.

**Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é inconstitucional.**

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos.** A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

Inicialmente, deve-se verificar **se a proposição apresentada é a adequada** para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de **Lei Ordinária, não tendo objeções** constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

O próximo ponto de análise é a **iniciativa da proposição.** A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Complementares, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.*

Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Porém, a Carta Estadual apresenta determinadas matérias de iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) de ente/agente determinado. Destaca-se, destes casos, a exclusividade ao Chefe do Executivo para a deflagração do processo legislativo (leis complementares e ordinárias), conforme previsto no art. 43 da Constituição Estadual:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária.** (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013). [...]; V – **criação, estruturação e atribuições** das Secretárias de Estado ou **órgãos equivalentes** e outros órgãos da **administração pública estadual.** (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998) (grifei)

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

**Nesse contexto, a Proposição dispõe sobre a destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Proteção dos Direitos**



**Difusos – FEPDD, além alterar a composição do Conselho Gestor do Órgão, acrescentando um representante da Secretaria de Estado da Saúde.**

É possível a criação e alteração de Fundos em qualquer dos Poderes constituídos, desde que sejam instituídos por Lei (art. 167, IX, da CF/88). Entretanto, deve-se ressaltar que iniciativa para deflagrar o processo legislativo em relação à matéria será reservada a entidade da Administração que possui a competência para administrar e atender as atividades motivadoras no Fundo.

No caso em apreço, **Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD** é administrado pelo Poder Executivo Estadual, dessa forma, a criação ou alteração de atribuições de órgãos, alteração na composição do Conselho Gestor e destinação dos recursos arrecadados, devem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Dessa forma, o Parlamento não possui competência para deflagrar o processo legislativo para regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo ou de Fundos sob sua responsabilidade, gestão e fiscalização.

**Atipicamente o Legislativo administra**, porém sobre assuntos de sua própria administração, não podendo estender sua competência para a administração dos outros Poderes.

Por todo exposto, a presente proposição de Lei está eivada por vício de inconstitucionalidade, pois afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), contendo vício insanável de iniciativa (art. 43, incisos III e V, da Constituição do Estado do Maranhão).

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 560/2019**, por apresentar vício formal insanável de iniciativa.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 560/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor**

Deputado Rafael Leitao  
Deputado Antonio Pereira  
Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** **PARECER Nº 514/2020**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 639/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que dispõe sobre a concessão de Certidões de Registro Civil em Braille a pessoas com deficiência visual no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei fica assegurado às pessoas com deficiência visual no Estado do Maranhão, de forma gratuita, o acesso a certidões de registro civil confeccionadas em braille.

No escopo desta Lei, estão abrangidas as certidões de registro civil: de nascimento; de casamento; de óbito.

A Constituição Federal de 1988 assegurou como competência da União, legislar privativamente sobre Registros Públicos (art. 22, XXV, CF/88), *senão vejamos:*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (EC nº 19/98 e EC nº 69/2012):*

(...)

*XXV – registros públicos;*

Como podemos observar, compete privativamente a União legislar sobre registros públicos.

Quanto ao tema sob exame a Jurisprudência é pacífica. Em Santa Catarina foi editada uma Lei Estadual nº 17.686/2019, cujo teor é similar ao previsto na proposição em análise. Questionada sua inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, foi declarada a infringência à Constituição Federal:

LEI EDITADA EM DESCOMPASSO COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, NOTADAMENTE COM A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 22, XXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REGISTROS PÚBLICOS). NORMA QUE ULTRAPASSA A COMPETÊNCIA RESIDUAL DO ESTADO, A TEOR DOS ARTIGOS 25, § 1º DA CRFB/88 E 8º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Compete à União, privativamente, delinear os elementos basilares dos serviços notariais e de registro, somente cabendo aos Estados-Membros, no exercício de sua competência residual, dispor sobre a matéria quando “ a norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais” (STF, ADI n. 2.254/ES, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.12.16) (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4006894-17.2019.8.24.0000)

Desta forma, há violação constitucional no tocante à iniciativa, por ser competência da União dispor sobre registros públicos, caso em espécie.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, em que pese a relevância da matéria tratada na proposição, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 639/2019**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 639/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Rafael Leitao  
Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** **PARECER Nº 515/2020**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 648/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que dispõe sobre a publicação na íntegra dos editais de licitação, nas modalidades concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão, bem como na dispensa licitatória no âmbito do Estado do Maranhão.



O Projeto de Lei, em análise, disciplina os procedimentos licitatórios pertinentes a publicação de editais de licitação, nas modalidades pregão, concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão, bem como nas dispensas licitatórias, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis (Federais) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.

A matéria da presente proposição de Lei resguarda a efetividade ao **Princípio Constitucional da Administração Pública**, previsto no art. 37, da CF/88 (Princípio da Publicidade).

**Constitucional Federal de 1988.**

**Art. 37.** A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998) [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação da EC 19/1998) [...]

II - o **acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela EC 19/1998)

Portanto, o tema tratado no presente Projeto de Lei (**Projeto de Lei nº 648/2019**) não se encaixa em nenhuma das hipóteses constitucionalmente reservadas, **não havendo, portanto, objeções para a sua aprovação nesta fase do processo legislativo.**

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 648/2019**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 648/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Rafael Leitão

Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 516/2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise do **Projeto de Lei nº 643/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que dispõe sobre a necessidade de publicação do cronograma de obras e da especificação dos materiais utilizados nas reformas das escolas públicas estaduais, bem como cria as comissões de obra para acompanhamento das reformas nas unidades escolares.

Nos termos do presente Projeto de Lei, as empresas contratadas para realizar obras de reformas em unidades escolares públicas do Estado do Maranhão devem afixar cartazes com o cronograma das obras em locais de grande visibilidade na comunidade onde se localizam as escolas. No cartaz a que se refere o artigo anterior devem constar informações detalhadas

acerca dos materiais de construção que serão utilizados na obra, com dados qualitativos e quantitativos dos mesmos.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)**

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

Ademais a jurisprudência quanto ao assunto é pacífica senão vejamos:

*Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]*

Então, conforme legislação em vigor, ao Poder Legislativo **não compete ao Poder Legislativo delegar atribuições ao Poder Executivo**, assim sendo opinamos pela rejeição do mencionado Projeto.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 643/2019, pela inconstitucionalidade.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 643/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Rafael Leitão

Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 517/2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 611/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que dispõe sobre a inclusão dos doadores regulares de sangue e medula óssea no grupo de risco ou grupo prioritário, para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no Estado do Maranhão.





Nos termos do presente Projeto de Lei, entende-se como doador regular aquele que doa sangue ao menos duas vezes ao ano, sem prejuízo de eventuais campanhas de que participe, e doador de medula, aquele que doa ao menos uma vez ao ano.

Esclarece o autor da propositura, que a inclusão de doadores de sangue regulares e medula óssea nos grupos prioritários é de relevância incontestável, haja vista que eles desempenham importante atividade associada à saúde pública. É sabido que a demanda por sangue cresce em nossa sociedade, devido ao envelhecimento e ao aumento da complexidade da medicina. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A proposição em análise dispõe em essência sobre a proteção à saúde, matéria de competência comum e concorrente dos entes da federação, nos termos dos arts. 23, II e 24, XII:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]*

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, em seu arts. 23, II e 24, XII, estabelece competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção da saúde.

No campo de defesa da saúde, ficou estabelecida a competência concorrente legislativa entre União e Estados/Distrito Federal. A competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sem excluir a competência suplementar dos Estados/Distrito Federal.

Sobre o assunto, a União editou a Lei nº 6.259/1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências.

A proposição em análise visa suplementar a norma federal, pois objetiva estimular ainda mais a doação de sangue, visto que, incluindo os doadores regulares no rol de pessoal prioritários de vacinação, ocasionará mais um incentivo na busca de aumentar os doadores, bem como manter os já cadastrados em bom estado de saúde para que continuem doando.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 611/2019**, por não possuir nenhum vício de constitucionalidade formal ou material.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 611/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Rafael Leitão  
Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** **PARECER Nº 518 /2020**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 092/2020**, de

autoria do Senhor Deputado Felipe dos Pneus, que estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, ficam estabelecidas as diretrizes para a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no âmbito do Estado do Maranhão, para construção e monitoramento participativos no enfrentamento da doença de Alzheimer e de outras demências.

As Diretrizes para a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências se darão através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia e devem seguir as seguintes metas: construção e acompanhamento de maneira participativa e plural; apoio e capacitação da Atenção Primária à Saúde; uso de medicina baseada em evidências; visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade; articulação de serviços e programas já existentes; seguimento de orientações de entidades internacionais, como as do Plano de Enfrentamento da Organização Mundial da Saúde; delimitação de meta e prazos, assim como sistema de divulgação e avaliação; prevenção de novos casos de demência; uso de tecnologia em todos os níveis de ação; descentralização.

Registra-se a justificativa do autor que a estimativa é que os casos de demências terão significativo aumento, em especial em países em desenvolvimento, podendo duplicar até 2030, ou seja, milhares de famílias maranhenses poderão ser envolvidas diretamente com as demências.

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro. Prevalece o princípio da indelegabilidade de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.*

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, *“a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.*

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativos é chamado de atribuição) e sim de diretrizes gerais a serem tomadas sobre *enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado do Maranhão*, mediante políticas a serem adotadas pelo Estado do Maranhão.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados. No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 092/2020**, na forma do substitutivo, em anexo a este Parecer.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 092/2020**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,  
em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 092 / 2020**

*Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no Estado do Maranhão e dá outras providências.*

**Art.1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes para a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências no âmbito do Estado do Maranhão, para construção e monitoramento participativos no enfrentamento da doença de Alzheimer e de outras demências.

**Art. 2º.** As Diretrizes de que trata a presente Lei para a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências se darão através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia e devem seguir as seguintes metas:

- I - construção e acompanhamento de maneira participativa e plural;
- II - apoio e capacitação da Atenção Primária à Saúde;
- III - uso de medicina baseada em evidências;
- IV - visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade;
- V - articulação de serviços e programas já existentes;
- VI - seguimento de orientações de entidades internacionais, como as do Plano de Enfrentamento da Organização Mundial da Saúde;
- VII - delimitação de meta e prazos, assim como sistema de divulgação e avaliação;
- VIII - prevenção de novos casos de demência;
- IX - uso de tecnologia em todos os níveis de ação;
- X - descentralização.

**Art. 3º.** O enfrentamento das demências observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

- I - integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado do paciente;
- II - oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com a doença do paciente, em seu próprio ambiente;
- III - oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível;
- IV - usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais dos pacientes e suas famílias.

**Art. 4º** O poder público, por meio do seu órgão competente, poderá formular e implementar a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências, garantida a participação da sociedade civil naquilo que for cabível.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua execução.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 519 /2020**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 051/2020, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “Veda o uso de recursos públicos em publicidade

e/ou propaganda governamental e institucional, fora das hipóteses constitucionais, e dá outras providências.”

Nos termos do presente Projeto de Lei fica vedado o uso de recursos públicos em financiamentos a empresas de publicidade e/ou propaganda, bem como a veículos de comunicação de toda e qualquer natureza.

Ademais, prevê ainda a propositura de Lei, que ficam subordinados os órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado do Maranhão e pelos Municípios Maranhenses.

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais, senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa previsto no art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre *organização administrativa e matéria orçamentária, bem como criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.*

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

**Art. 43** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.**

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as responsabilidades e/ou atribuições de entidades públicas.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e, por conseguinte, o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal. Assim, como prevê o Projeto de Lei, sob exame, não pode o Poder Legislativo intervir na esfera reservada ao Poder Executivo e demais Poderes, determinando vedações ao uso de recursos públicos em publicidade e/ou propaganda governamental e institucional em todo o Estado do Maranhão, sob pena de ofender o princípio constitucional da separação de Poderes.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.



Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as regras básicas do processo legislativo federal- incluídas as de reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes” (STF, Pleno, ADI 430/DF).

Assim sendo, é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo para que o Poder Executivo, em relação as matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposição legislativa, mesmo em sede de Constituição Estadual. Porquanto ofende, a seara administrativa, a garantia de gestão superior dada aquele Poder ( autonomia de auto governo), interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao Art. 2º da Constituição Federal de 1988.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei** em comento em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 051/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ciro Neto

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Rafael Leitoa

#### **Vota contra**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** **PARECER Nº 520 /2020**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 094/2020, de autoria do Senhor Deputado Rigo Teles, que Dispõe sobre a suspensão do protesto de títulos e boletos bancários através dos cartórios judiciais, na forma que especifica.

Primeiramente, se faz necessário destacar que tramitou nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 123/2020, de autoria da Senhora Deputada Doutora Thaíza Hortegal, que dispõe sobre a suspensão de processos judiciais, pedido de ordem de despejo, cobrança e execução de valores oriundos de contrato com garantia hipotecária, alienação fiduciária, aluguel ou dívidas dessa natureza, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Estado do Maranhão, decorrente da pandemia da COVID-19.

Conforme prevê o art. 170, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, “**As proposições idênticas ou versando matéria correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.**”

No caso em tela, o **Projeto de Lei nº 123/2020, já obteve parecer contrário** no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 460/2020).

Como não é mais possível a análise da proposição, também não há possibilidade de anexá-las, restando apenas a opção de **declarar o Projeto de Lei, ora analisado, prejudicado.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 094/2020.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 094/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ciro Neto

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Rafael Leitoa

#### **Vota contra**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** **PARECER Nº 521 /2020**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 634/2019**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a colocação de brinquedos para pessoas com deficiência em Parques, Praças e outros locais públicos que são destinadas à prática de esportes e lazer.

Nos termos do presente Projeto de Lei, que os convênios firmados entre o Poder Executivo do Estado e dos Municípios, ao remeterem recursos para a construção e reformas de parques, praças e outros locais que tem por objeto oferecer a prática de esportes e lazer, deverão prever a colocação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência.

Convém ressaltar, **que já foi editada Lei Ordinária Estadual** disciplinando a matéria, com a mesma essência da presente Proposição de Lei (**Lei Ordinária nº 10.477, de 17 de junho de 2016, que Dispõe sobre a colocação de brinquedos e de aparelhos para condicionamento físico em parques, praças e em outros locais públicos, destinados à prática de esporte e de lazer para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências**).

Assim sendo, verifica-se que a matéria, objeto da presente propositura já está protegida nos termos da legislação supramencionada, contrariando as regras de juridicidade.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria (caso em espécie), indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 129, do Regimento Interno, não se admitirão proposições anti-regimentais, caso em espécie.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Isto posto, opinamos pela **prejudicialidade** do **Projeto de Lei nº 634/2019**, nos termos do inciso I, do art. 169, do Regimento Interno,



considerando para tanto, que já foi editada Lei acima supramencionada, disciplinando a matéria constante do presente Projeto de Lei.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela **prejudicialidade do Projeto de Lei nº 634/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 522/2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 095/2020**, de autoria do Senhor Deputado Fernando Pessoa, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, os estabelecimentos comerciais que prestam serviço direto à população no Estado do Maranhão ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes, equipamentos com álcool em gel em suas dependências.

Convém ressaltar, **que já foi editada Lei Ordinária Estadual** disciplinando a matéria, com a mesma essência da presente Proposição de Lei (**Lei Ordinária nº 11.268, de 27 de maio de 2020, que Dispõe sobre a proibição e aplicação de medidas com vistas ao estado de emergência em vigor, na forma que especifica**).

Assim sendo, verifica-se que a matéria, objeto da presente proposição já está protegida nos termos da legislação supramencionada, contrariando as regras de juridicidade.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria (caso em espécie), indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 129, do Regimento Interno, não se admitirão proposições anti-regimentais, caso em espécie.

**VOTO DO RELATOR:**

Isto posto, opinamos pela **prejudicialidade do Projeto de Lei nº 095/2020**, nos termos do inciso I, do art. 169, do Regimento Interno, considerando para tanto, que já foi editada Lei acima supramencionada, disciplinando a matéria constante do presente Projeto de Lei.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela **prejudicialidade do Projeto de Lei nº 095/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**PARECER Nº 523 2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise do Projeto de Lei nº 221/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa, através da Mensagem Governamental nº 038/2020, que autoriza o poder executivo a alienar imóvel que especifica para viabilizar a consecução do projeto “cidade da justiça”.

Nos termos do projeto de lei em epigrafe, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a alienar, mediante quaisquer das formas legais admitidas, imóvel de propriedade do Estado do Maranhão, área a ser desmembrada de outra maior, apresentando o formato de um polígono regular, com tamanho de 5,8 hectares, limitando-se: de frente - com a Avenida Carlos Cunha, medindo 250,00m; de fundo - com terras de propriedade do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, medindo 250,00m; de lateral direita - com o Tribunal de Contas do Estado, medindo 232,00m; de lateral esquerda - com terras do FEPA, medindo 232,00m.

Alienação de que trata o presente projeto, será realizada com vistas a viabilizar a consecução do **Projeto “Cidade da Justiça”**, com a construção de edifício funcional que abrigará a sede de órgãos do Sistema de Justiça e será precedida de licitação, ressalvadas as exceções legais, obedecendo ainda os demais requisitos normativos correlatos à forma de alienação adotada e às condições estabelecidas no respectivo edital, com as necessárias cláusulas de salvaguarda.

Esclarece a Mensagem Governamental que a propriedade, por determinação constitucional (art. 5º, inciso XXIII), da Constituição da República deve cumprir a sua respectiva função social, a qual corresponde à destinação economicamente útil do bem, em nome do interesse público, do progresso e da satisfação da comunidade.

Nessa perspectiva, considerando a relevância das atribuições das instituições que compõem o Sistema de Justiça Maranhense, em especial o Poder Judiciário, o Projeto de Lei em apreço autoriza o Estado do Maranhão a alienar imóvel de sua propriedade com vistas a viabilizar a consecução do Projeto “Cidade da Justiça”, edifício funcional que abrigará a sede dos órgãos que compõem o referido Poder.

Nota-se que a Medida ora proposta, está explícita que a alienação do imóvel é destinada a viabilizar a consecução do projeto “Cidade da Justiça”, edifício funcional que abrigará a sede dos órgãos que compõem o referido Poder, obedecendo assim o interesse público.

O Poder Legislativo, como sabemos exerce tipicamente a produção de normas infraconstitucionais geradoras de direitos e obrigações, como, também, a **função de fiscalização**, com base no sistema de freios e contrapesos idealizado por Montesquieu.

Sobre o assunto, vale aqui destacar Michel Temer em seu livro intitulado Elementos do Direito Constitucional, 6º ed. Editora Revista dos Tribunais, vejamos:

**“Duas competências fiscalizadoras são atribuídas ao Legislativo: uma ampla e geral, que lhe permite indagar e questionar a respeito de todos os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta. É competência**



**derivada da idéia segundo a qual os atos da administração devem ser acompanhados e fiscalizados pelo povo.”**

No exercício da competência de fiscalização, a Constituição ou outras Leis estabelecem a necessidade de normas autorizando o Poder Executivo a praticar determinado ato, como no caso em tela.

Conforme o art. 30, X, da Constituição Estadual é da competência da Assembleia Legislativa a autorização para alienação de bens imóveis do Estado, vejamos:

*“Art. 30 Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado e, em especial:*

*X - autorização para alienar bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem.”*

Destaca-se que a alienação de bens públicos é a transferência da propriedade a terceiros, porém tendo que obedecer ao interesse público e as normas legais. A doutrina considera a doação como uma espécie de Alienação, já que há a transferência de propriedade.

A Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93) prevê que alienação dos bens imóveis da Administração Pública dependerá da existência de **interesse público, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação** na modalidade concorrência sendo dispensado o certame no caso de doação para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, vejamos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....  
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da **administração pública**, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)”

Sendo assim, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei, estando o projeto de lei apto a adentrar ao ordenamento jurídico.

Sendo assim, não vislumbramos no Projeto de Lei, em análise, nenhum vício no tocante a matéria ou a forma, podendo assim adentrar o ordenamento jurídico.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 221/2020**, na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DAS COMISSÕES:**

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Obras e Serviços Públicos para apreciar a matéria.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 221/2020**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Rafael Leitao

#### **Vota a favor**

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

Deputado Fábio Macêdo

Deputado Paulo Neto

Deputada Helena Duailibe

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 524/2020**

#### **EM REDAÇÃO FINAL**

#### **RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei Ordinária nº 049/2020**, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que Institui o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes, através do diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer pela constitucionalidade, na forma de substitutivo, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, bem como parecer de mérito favorável da **Comissão de Saúde**, com emenda substitutiva adotada pelo então Relator.

Concluída a votação, com a emenda substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 049/2020) a Redação Final, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 049/2020, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor**

Deputado Rafael Leitao

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

### **PROJETO DE LEI Nº 049 / 2020**

*Estabelece Diretrizes para a instituição do Programa de Prevenção e Controle do Diabetes, através do diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão.*

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão através do



diagnóstico precoce e sob o acompanhamento e execução conjunta direta com a Associação dos Diabéticos e Hipertensos do Maranhão - ADIHMA, entidade privada do terceiro setor.

**Art. 2º** - O Programa de que trata a presente Lei tem por objetivos:

I- efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio pertencentes à Rede Pública Estadual;

II- detectar através de exames a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, buscando evitar ou protelar seu aparecimento; e

III- evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber os dispositivos dessa Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** **PARECER N° 525 /2020**

#### **RELATÓRIO:**

O Prefeito do Município de Matões, Estado do Maranhão, o Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de Estado de Calamidade Pública no Município de Matões, neste Estado, considerando, para tanto, as ações a serem implementadas no combate à Pandemia por meio do Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Municipal nº 002, de 23 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Matões, neste Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice à sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Matões, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 099 /2020

*Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Matões.*

**Art. 1º** - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **Estado de Calamidade Pública**, declarado pelo Prefeito do Município de Matões, em todo território do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 002, de 23 de março de 2020, que Reitera o Estado de Calamidade Pública em Saúde no Município de Matões e dispõe sobre ações a serem implementadas no combate a pandemia por meio do Coronavírus (covid-19), declara estado de calamidade pública no Município de Matões/MA e dá outras providências.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 099/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa  
Deputado Antonio Pereira  
Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** **PARECER N° 526 / 2020** **EM REDAÇÃO FINAL**

#### **RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei Ordinária nº 442/2019**, de autoria do Senhor Deputado Othelino Neto, que Proíbe a feitura informal e a fabricação comercial, a comercialização, a compra, o porte, a posse e o uso da substância constituída de vidro moído e cola (cerol); bem como da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), ou de qualquer outro produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes.

Concluída a votação, com a emenda substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 442/2019) a Redação Final, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 442/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

**Vota contra****PROJETO DE LEI Nº 442/2019**

*Proíbe a comercialização da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer outro produto utilizado na prática de saltar pipas que possua elementos cortantes.*

**Art. 1º** - Fica proibida a fabricação comercial e a comercialização da substância constituída de vidro moído e cola (cerol); bem como da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada “linha chilena”, ou de qualquer outro produto utilizado na prática de saltar pipa, que possua elementos cortantes.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 527/2020****RELATÓRIO:**

O Prefeito do Município de Alto Parnaíba, o Senhor Rubens Sussumu Ogasawara, através do Ofício nº 009, datado de 13 de maio de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade pública no Município de Alto Parnaíba, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 150, de 21 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Alto Parnaíba, neste Estado, em virtude do aumento dos casos suspeitos do Vírus H1N1 e pela contaminação do COVID-19.

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem

natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Alto Parnaíba, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 100 /2020

*Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Alto Parnaíba.*

**Art. 1º** - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Senhor Prefeito do Município de Alto Parnaíba, em todo território do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 150, de 21 de março de 2020, que Reitera o Estado de Calamidade Pública em Saúde no Município de Alto Parnaíba e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e do aumento dos casos suspeitos do Vírus H1N1.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

**Vota contra****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 528/2020****RELATÓRIO:**

O Prefeito do Município de Luís Domingues, o Senhor Gilberto Braga Queiroz, através do Ofício nº 019, datado de 12 de maio de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade pública no Município de Luís Domingues, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 059, de 27 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Luís Domingues, neste Estado, para fins de adoção de medidas de prevenção e contenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19), reconhecendo a existência de



calamidade pública para os fins de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Luís Domingues, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 101 /2020

*Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Luís Domingues.*

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Senhor Prefeito do Município de Luís Domingues, em todo território do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 059, de 27 de março de 2020, que Reitera o Estado de Calamidade Pública em Saúde no Município de Luís Domingues para fins de adoção de medidas de prevenção e contenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19), reconhecendo a existência de calamidade pública para os fins de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 529/2020**

#### **RELATÓRIO:**

O Prefeito do Município de Chapadinha, o Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, através do Ofício nº 040, datado de 24 de junho de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade pública no Município de Chapadinha, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 018, de 12 de maio de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Chapadinha, neste Estado, devido ao crescente número de casos de enfermidade decorrente do Novo Coronavírus, para que produza os efeitos dos reconhecimentos federal e estadual, da situação de anormalidade declarada no Município de Chapadinha, para os fins de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.



**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Chapadinha, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 102 /2020

*Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Chapadinha.*

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Senhor Prefeito do Município de Chapadinha, em todo território do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 018, de 12 de maio de 2020, que Declara o Estado de Calamidade Pública em Saúde no Município de Chapadinha, em virtude do aumento do número de contaminações pelo COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença infecciosa Viral), conforme IN/MI 02/2016, para os fins de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).  
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitao

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

**Vota contra****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 530/2020****RELATÓRIO:**

O Prefeito do Município de Brejo de Areia, o Senhor Francisco Alves da Silva, através do Ofício nº 015, datado de 21 de maio de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade pública no Município de **Brejo de Areia**, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 006-A, de 09 de maio de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de **Brejo de Areia**, neste Estado, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus, para os fins de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de **Brejo de Areia**, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 103 /2020

*Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Brejo de Areia.*

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Senhor Prefeito do Município de **Brejo de Areia**, em todo território do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 006-A, de 09 de maio de 2020, que Declara o Estado de Calamidade Pública em Saúde no Município de **Brejo de Areia**, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença infecciosa Viral), para os fins de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitao

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

**Vota contra**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 531/2020**

**RELATÓRIO:**

O Prefeito do Município de **Açailândia**, Estado do Maranhão, o Senhor Aluísio Silva Sousa, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de Estado de Calamidade Pública no Município de **Açailândia**, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 079, de 31 de março de 2020, que declara situação de Calamidade Pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice à sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Açailândia, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 104 /2020

*Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Açailândia.*

**Art. 1º** - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **Estado de Calamidade Pública**, declarado pelo Prefeito do Município de Açailândia, em todo território do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 079, de 31 de março de 2020, que declara situação de Calamidade Pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 532/2020**

**RELATÓRIO:**

O Prefeito do Município de **Miranda do Norte**, o Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, através do Ofício nº 055, datado de 15 de julho de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade pública no Município de **Miranda do Norte**, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 021, de 15 de maio de 2020, que decreta estado de calamidade pública no Município de **Miranda do Norte**, Estado do Maranhão, em decorrência da pandemia da COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença infecciosa Viral), para os fins de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.



Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

#### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de **Miranda do Norte**, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 105 /2020

*Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de **Miranda do Norte**.*

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Senhor Prefeito do Município de **Miranda do Norte**, em todo território do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 021, de 15 de maio de 2020, que decreta estado de calamidade pública no Município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, em decorrência da pandemia da COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença infecciosa Viral), para os fins de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Rafael Leitoa  
Deputado Antonio Pereira  
Deputado Ciro Neto

**Vota contra**

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 533/2020

#### RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 303/2020, de autoria do Senhor Deputado Felipe dos Pneus, que Dispõe sobre o parcelamento dos débitos das faturas de serviços essenciais contraídos pelos consumidores durante o período da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei fica assegurado aos consumidores maranhenses de concessionárias públicas e privadas, prestadoras dos chamados serviços essenciais, o parcelamento dos débitos das faturas contraídas durante o período da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Ademais, o Projeto de Lei prevê que são considerados como serviços essenciais o fornecimento e abastecimento de **energia domiciliar, fornecimento de gás e água**.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 é classificada como uma Constituição rígida, cujo processo de elaboração é mais complexo do que os das leis ordinárias. Sendo assim, justifica-se a supremacia da Constituição Federal frente às demais normas, possibilitando-se, assim, um controle, tanto formal quanto material. Isso quer dizer que qualquer lei que venha contrariar as disposições da Carta Magna deve ser repelida, exatamente o caso do projeto de lei sob exame.

Verificando o texto constitucional, mais precisamente no seu artigo 22, inciso IV, percebe-se que há disposição expressa no sentido de compete privativamente à União legislar sobre **águas, energia**, informática, telecomunicações e radio fusão. Desta maneira, não pode o Estado impor regras às **fornecedoras de energia, água** e telefonia no que se refere a **parcelamentos de débitos de faturas, contraídos pelos consumidores**, o que se verifica totalmente equivocadamente o Projeto de Lei, em análise.

Com efeito, compete privativamente à União legislar sobre energia, água e seus termos de exploração, a teor do que dispõe o art. 22, inciso IV, da CF/88, sendo que o Parlamentar Estadual não detém poderes para iniciar o processo legislativo sobre o tema, *senão vejamos*:

“Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV- **águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão**”

Portanto, o texto constitucional é claro ao reservar a iniciativa do projeto em comento à União, não cabendo ao Parlamentar a **criação de distinções** onde a lei não o faz.

Com base neste dispositivo constitucional o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional leis estaduais que, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, **energia elétrica, água e gás** intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias contrariando o inciso em comento. (ADI 3.558 – RJ, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, noticiada no informativo 619, STF).

A inconstitucionalidade do referido projeto é marcante, não havendo necessidade de análises mais complexas: como não se trata de projeto de lei vindo da União, não há que se falar em regulamentação acerca de **energia, águas**, ou telecomunicações em geral. Haveria uma exceção se uma lei complementar autorizasse o Estado a legislar sobre tais matérias, conforme previsto no parágrafo único do Art.22 da CF/88, o que não é o caso em espécie.

Vê-se que, por mais que a intenção do projeto seja guardar o consumidor, não se pode aceitar uma flagrante inconstitucionalidade. Matérias referentes a **energia, água** e telecomunicações são de competência da União.

**A Suprema Corte possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente Federal (CF/88, art. 21, XII, b, e 22, IV) ou Municipal (CF/88, art. 30, I e V) e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime Federal (serviço de energia elétrica) ou Municipal (serviço de esgoto e abastecimento de água), mediante a edição de leis estaduais, afetando o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo (ADI 2.337-MC/SC e ADI 3.729/SP).**

O projeto de lei sob exame viola a Constituição Federal, visto que os artigos 21, XII, b, determina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os **serviços** e instalações de **energia elétrica**. Além disso, o art. 22, IV, estipula que compete privativamente à União legislar sobre energia e água. Os estados somente podem dispor sobre questões relativas às matérias de competência privativa da União quando autorizados por Lei Complementar - art. 22, parágrafo único, da CF/88 - o que não ocorre no caso.

Nesta toada está o art. 175, do texto magno que, seguindo o critério de interesse para definição da competência legislativa privativa,



conservou à União a competência de legislar sobre os serviços prestados por ela, *senão vejamos*:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*(...)*

*II– os direitos dos usuários;*

*III– política tarifária;”*

Assim, eventual Lei Estadual, ao versar sobre parcelamento de faturas de débito contraídos pelos consumidores, incorre em evidente inconstitucionalidade formal, pois além de afrontar o art. 22, inciso IV, da CF/88, faz menoscabo da regra constitucional de proteção da “política tarifária” estabelecida no inciso III, do parágrafo único, do art. 175, da CF/88, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro inerente ao Contrato de Concessão.

Portanto, tal regulação invadiu matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e interferiu indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público.

Corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em Reclamação nº 40033, deferiu pedido para sustar os efeitos de liminar concedida nos autos do agravo de instrumento nº 0021504-62.2020.8.19.000, para suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, manifestando-se da seguinte forma: “No presente caso, há que se reconhecer, desde logo, a clara presença de matéria constitucional a atrair a competência deste Supremo Tribunal Federal para a apreciação do pedido, uma vez que, da leitura das peças juntadas aos autos, bem como da decisão suspensa pela liminar objeto da presente reclamação, vislumbra-se que a questão então discutida se refere a hipótese de competência legislativa, se concorrente, ou exclusiva da União, tendo o ato reclamado também utilizado, na fundamentação da conclusão a que chegou, precedente desta Suprema Corte. (...) Assim, o entendimento que vem sendo seguido neste STF, acerca do tema, é no sentido de que liminares concedidas por Desembargadores de Cortes regionais, se proferidas em feito **em que se discute matéria constitucional**, desafiam pleito suspensivo perante a Presidência deste STF (que é o Tribunal ao qual toca o conhecimento de eventual recurso) e não ao Presidente da própria Corte regional integrada pelo magistrado de Segundo Grau, prolator da ordem atacada.”

Por fim, cumpre aqui ressaltar a recente Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020 da Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 303/2020**, por encontrar-se evado de inconstitucionalidade formal e material.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 303/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor**

Deputado Rafael Leitao

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 534/2020**

#### **EM REDAÇÃO FINAL**

#### **RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei Ordinária nº 035/2019**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos organizados em espaços públicos ou privados, realizados no Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer pela constitucionalidade, com emenda modificativa, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, bem como parecer de mérito favorável da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias**, com emenda aditiva.

Concluída a votação, com as emendas aprovadas, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 035/2019) a Redação Final, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 035/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor**

Deputado Rafael Leitao

Deputado Antonio Pereira

Deputado Ciro Neto

#### **Vota contra**

### **PROJETO DE LEI Nº 035 / 2019**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos organizados em espaços públicos ou privados, realizados no Estado do Maranhão.*

**Art. 1º** Nos eventos organizados em espaços públicos ou privados, realizados no Estado do Maranhão, em que haja a disponibilização de banheiros químicos fica garantida a instalação de banheiros químicos adaptados para atender às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** Fica garantido às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como seu acompanhante, preferência no acesso e no uso do banheiro químico adaptados em que trata essa Lei.



**Art. 2º** A quantidade de banheiros químicos adaptados a ser instalada será estabelecida observados critérios de proporcionalidade, que levem em conta a natureza do evento, especialmente, a estimativa de público, e nunca inferior a 10% (dez por cento) do quantitativo de banheiros químicos comuns a serem disponibilizados, garantindo-se pelo menos uma unidade adaptada caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a um.

**Art. 3º** A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

**III – os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deferência.**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ADITIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

**RESENHA DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 023/2016. PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO e EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A. **OBJETO:** Fica determinado que o valor referente à prorrogação contratual por 12 (doze) meses, com início em 07 de abril de 2020 e término em 07 de abril de 2021, constante no Sétimo Termo Aditivo, é de R\$ 206.883,48 (duzentos e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos). **VALOR TOTAL: R\$ 206.883,48 (duzentos e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, tendo sido emitida, para a cobertura das despesas relativas a este Aditivo durante o corrente exercício financeiro, a Nota de Empenho n.º 2020NE000771, de 06/04/2020, no valor de R\$ 136.080,00 (cento e trinta e seis mil e oitenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010101– Assembleia Legislativa; **Gestão:** 00001 – Gestão Geral; **Função:** 01 – Legislativa; **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa; **Programa:** 0318 – Gestão Legislativa; **Natureza de Despesas:** 33.90.40.13 – Comunicação de Dados; **Ação:** 4628 – Atuação Legislativa; **Subação:** 000011 - Atuação Legislativa do Maranhão (INFORMÁTICA); **Fonte:** 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro; **Histórico:** Contratação de 02 (dois) links de acesso com dados para prover acesso à Internet. **BASE LEGAL:** Art. 57, inciso II c/c art. 65, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e Processo Administrativo n.º 0569/2020. **DATA DA ASSINATURA:** 04/08/2020. **ASSINATURA:** **CONTRATANTE** - Assembleia Legislativa do Maranhão - Deputado Othelino Nova Alves Neto – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e **CONTRATADA** - EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ n.º 33.000.118/0001-79. São Luís–MA, 02 de setembro de 2020. Tarcísio Almeida Araújo - Procurador – Geral

#### CONTRATO

**RESENHA DO CONTRATO N.º 17/2020. CONTRATANTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. **CONTRATADO(A):** NOEM MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. **OBJETO:** Aquisição de EPI (equipamento de proteção individual), das espécies “jaleco manga longa com punho e abertura frontal em TNT com gramatura 40” e “máscara descartáveis cirúrgica camada tripla com elástico (caixa com 50)” para o enfrentamento da pandemia Covid - 19. **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 6.078,94 (seis mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **Unidade Gestora:** 010101– Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral; **Função:** 01 - Legislativa. **Subfunção:** 031– Ação Legislativa. **Programa:** 0318 – Gestão Legislativa. **Natureza de Despesa:** 33.90.30.23 – Aquisição de uniformes, tecidos e aviamentos. **Ação:** 4628 – Atuação Legislativa. **Subação:** 000011 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão

(MANUTENÇÃO). **Fonte:** 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro. **Unidade Gestora:** 010101– Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral; **Função:** 01 - Legislativa. **Subfunção:** 031– Ação Legislativa. **Programa:** 0318 – Gestão Legislativa. **Natureza de Despesa:** 33.90.30.28 – Material de proteção e segurança. **Ação:** 4628 – Atuação Legislativa. **Subação:** 000011 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (MANUTENÇÃO). **Fonte:** 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666/93 e Processo Administrativo n.º 1242/2020-AL. **ASSINATURAS:** Deputado Othelino Nova Alves Neto– Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e Felipe Jaime de Pina representante legal da empresa NOEM MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ n.º 32.737.279/0001-87. **DATA DA ASSINATURA:** 28/08/2020. São Luís – MA, 01 de setembro de 2020. Tarcísio Almeida Araújo– Procurador-Geral da ALEMA.

#### CONTRATO

**RESENHA DO CONTRATO N.º 18/2020. CONTRATANTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. **CONTRATADO(A):** EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA. **OBJETO:** Aquisição de EPI (equipamento de proteção individual), das espécies “luva cirúrgica estéril tamanhos 6,5, 7,0 e 7,5”, “luva de procedimentos tamanho PP, P e M (caixas com 100 unidades)” e “touca descartável sanfonada gramatura 20 (pacotes com 100)” para o enfrentamento da pandemia Covid - 19. **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.030,95 (mil e trinta reais e noventa e cinco centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **Unidade Gestora:** 010101– Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral; **Função:** 01 - Legislativa. **Subfunção:** 031– Ação Legislativa. **Programa:** 0318 – Gestão Legislativa. **Natureza de Despesa:** 33.90.30.28 – Material de proteção e segurança. **Ação:** 4628 – Atuação Legislativa. **Subação:** 000011 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (MANUTENÇÃO). **Fonte:** 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666/93 e Processo Administrativo n.º 1242/2020-AL. **ASSINATURAS:** Deputado Othelino Nova Alves Neto– Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e Rossini Davemport Tavares Neto representante legal da empresa EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 31.504.008/0001-19. **DATA DA ASSINATURA:** 28/08/2020. São Luís – MA, 01 de setembro de 2020. Tarcísio Almeida Araújo– Procurador-Geral da ALEMA.

#### CONTRATO

**RESENHA DO CONTRATO N.º 19/2020. CONTRATANTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. **CONTRATADO(A):** EMPRESA MARCOS E BERTA LTDA - EPP. **OBJETO:** Aquisição de EPI (equipamento de proteção individual), das espécies “máscara descartável – respirador PFF1”; “Máscara N95 – respirador PFF-2” e óculos de proteção acrílico” para o enfrentamento da pandemia Covid - 19. **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.680,60 (mil seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **Unidade Gestora:** 010101– Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral; **Função:** 01 - Legislativa. **Subfunção:** 031– Ação Legislativa. **Programa:** 0318 – Gestão Legislativa. **Natureza de Despesa:** 33.90.30.28 – Material de proteção e segurança. **Ação:** 4628 – Atuação Legislativa. **Subação:** 000011 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (MANUTENÇÃO). **Fonte:** 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666/93 e Processo Administrativo n.º 1242/2020-AL. **ASSINATURAS:** Deputado Othelino Nova Alves Neto– Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e Bertolina Soares da Silva Miguel representante legal da empresa MARCOS E BERTA LTDA - EPP, CNPJ n.º 09.035.549/0001-96. **DATA DA ASSINATURA:** 28/08/2020. São Luís – MA, 01 de setembro de 2020. Tarcísio Almeida Araújo– Procurador-Geral da ALEMA.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**PODER LEGISLATIVO**

---

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**OTHELINO NETO**  
Presidente

**VALNEY DE FREITAS PEREIRA**  
Diretor Geral

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**EDWIN JINKINGS RODRIGUES**  
Diretoria de Comunicação

**RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK**  
Núcleo de Diário Legislativo

---

## NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.